

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
– RJ

SINAPSE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.679.223/0001-27 (Doc. 01), com sede na R. Maria de Carvalho, 80, Padre Miguel, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21715-280, vem respeitosamente perante V. Ex^ª., por seus advogados devidamente constituídos ajuizar Ação Indenizatória em face de SEREDE – SERVIÇOS DE REDE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.596.854/0001-94, com sede na R. Hannibal Porto, 450, 6º andar, Irajá, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.230-971; e Oi S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.230-070 (Doc. 02); Rés denominadas, em conjunto, “GRUPO Oi”, pelos motivos a seguir expostos.

ADVERTÊNCIA NECESSÁRIA: PIRATARIA EMPRESARIAL E REENGENHARIA PERVERSA

1. Este é um caso de abuso, parasitismo e apropriação voraz de anos de trabalho e investimento. Um escândalo de pirataria empresarial envolvendo o GRUPO Oi hoje sob recuperação judicial,¹ o qual, com cupidez e deslealdade, durante anos arrochou um parceiro comercial e parasitou sua engenhosidade, inventividade e tecnologia, para favorecer obscuro fornecedor português.

2. Durante mais de uma década de bons serviços, a Autora lograra desenvolver sistema de software inédito que possibilitou integrar vários aspectos da operação logística do Grupo Oi e lhe garantir enormes economias. Porém, num ato concertado, que se revelaria um golpe, terceira empresa declarou falsamente, em parecer encomendado pelas Rés, que a Autora não era capaz de prestar tal serviço na nova fase da operação logística das Rés, dando início ao embuste: o PROJETO SINERGIA (Doc. 03).²

3. Tal esquema de pernas curtas foi só o início. Tropeçou logo que a empresa terceira, parecerista “sob medida”, ganhou, em seguida, a concorrência do Grupo Oi para o posto de operador logístico no Estado de São Paulo – exceção no Brasil, já que nos demais estados, atuava a gigante FedEx. Não bastasse a suspeita desta exceção, soube-se, tempos depois, que o Grupo Oi violou o contrato com a Autora, para dar à parecerista acesso e uso ao sistema desta última, que logo antes, paradoxalmente, afirmara não servir (Doc. 04).

4. A trama se aprofundou com a exclusão da Autora para um nefasto objetivo deliberado: contratar certo fornecedor português (quando a Oi era comandada

¹ Em curso sob o proc. nº 0203711- 65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial desta Comarca.

² No Projeto Sinergia, a Oi S.A. concentrou o controle dos serviços de infraestrutura das linhas de Internet, telefone e TV a Cabo das Regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste, na Ré Serede, por meio de incorporações. Disponível em <<https://www.serede.com.br/#servicos>>. Acesso em 21 de ago. de 2020.

por grupo português, muito controvertido³ no Brasil⁴ e em Portugal⁵),⁶ numa suspeita patriótica, para dizer o mínimo. Contrato este que conta com cláusulas graciosas e perdurando, pasme, no seio de uma recuperação judicial que se seguiu. O depoimento das testemunhas chega a admitir a situação esdrúxula de que quanto mais a lusitana falha na prestação, mais dinheiro ela recebe, pois mais retrabalho cobra. E tenha V. Ex^a. a certeza de que as falhas são a ordem do dia (Doc. 05).

5. Isto, pois a fornecedora portuguesa não foi capaz de entregar o objeto do contrato até hoje, embora tenha sido anunciada, pelos administradores do Grupo Oi responsáveis pelo Projeto Sinergia, como tendo software pronto, de prateleira, apto a substituir o da Autora (Doc. 05). Para técnicos no assunto, a incapacidade tem motivo óbvio: a lusitana era especialista no setor de alimentos, sem experiência relevante em telecomunicações.⁷ Enquanto continua sem entregar o objeto do contrato, o dinheiro vaza para Portugal – dinheiro que até então era pago pelo uso do software da Autora, sendo que o uso continuou, porém sem o dinheiro, eis que desviado para pagar o incapaz fornecedor além-mar.

6. Ora, mas como seria possível mascarar tamanho desvio? O fino véu de legitimidade se deu mediante a exploração econômica abusiva da Autora, alheia ao esquema do golpe. A poucos dias para o suposto início de funcionamento (*go live*) da operação capitaneada pela nau portuguesa, ainda não havia software pronto. Como a logística não podia ser interrompida, então chamaram de volta a Autora, pedindo – até – a extensão de sua operação anterior, da cidade do Rio de Janeiro para as regiões Sul, Sudeste, Norte e Nordeste (Doc. 55 e 37).

7. Contudo, o trabalho extra, bastante multiplicado, não foi remunerado, num arrocho que colocou em risco a existência da Autora e o emprego de seus trabalhadores. É que, por razões ocultas, os fundos do Projeto Sinergia deviam continuar fluindo para Portugal de qualquer maneira, em vez de pagarem quem realmente fez o trabalho. Pagar

³ <https://veja.abril.com.br/blog/radar/oi-vai-lidar-com-mais-um-acionista-polemico/>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/fusao-oi-portugal-telecom-vira-alvo-da-cvm.shtml>

⁵ <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/cmvm-bloqueia-aco-es-da-pharol-que-tem-sido-atribuidas-a-tanure-483758>

⁶ <https://veja.abril.com.br/economia/controladora-da-oi-paga-multa-milionaria-nos-estados-unidos/>

⁷ Uma rápida visita ao site da Bettertech revela a área em que atuam seus clientes: <https://www.bettertech.pt/projetos.html>

ambos, lusitanos e brasileiros, pelo mesmo trabalho, daria na pinta, então se optou por pagar os lusitanos à custa dos brasileiros, para manter o golpe.

8. Como é óbvio, a Autora não poderia resistir por muito tempo a menos que o Grupo Oi passasse a remunerá-la proporcionalmente à enorme carga de trabalho que lhe impôs. Suportou o fardo pela expectativa de retornar definitivamente ao contrato, em vez da base provisória e precária que lhe era lembrada, porém, sem nunca deixar de reclamar os pagamentos devidos (Doc. 06).

9. Mal imaginava que o Rubicão já estava cruzado. Nos porões do Grupo Oi, se preparava o *gran finale* da trama para manter o pagamento aos portugueses sem ter de pagar mais alguém para viabilizar a operação: clonava-se o software da Autora. Assim, de uma tacada, matava-se dois coelhos: se resolvia magicamente a incapacidade dos lusos e se “justificava” o pagamento aos mesmos, dispensando de vez a Autora.

10. Enfim, uma vez finalizado o clone Oi, a Autora foi excluída do contrato com uma mão na frente e outra atrás (Doc. 07). Tentou-se a conciliação, porém ela foi negada com o requinte de intimidações (Doc. 08 e 09). Não restou outra opção à Demandante, que não o socorro a V. Ex^a. para lançar holofote sobre o que tem sido feito por debaixo dos panos de uma das maiores recuperações judiciais da história.

11. Hoje, a imprensa divulga que a Oi S.A., possivelmente rumo à falência, quer se reinventar com o lançamento de produtos de tecnologia para telecomunicações, justamente aquilo que era provido pela Autora e foi clonado pelas Rés (Doc. 10).⁸

⁸ Disponível em <<https://www.sunoresearch.com.br/noticias/oi-oibr3-registra-crescimento-132-receita-solucoes-t-i/>> e <<https://www.minhaoperadora.com.br/2019/12/oi-lanca-novo-produto-digital-durante-a-ccxp19.html>>. Acesso em 03 de set. de 2020.

Notícias > Negócios > Oi (OIBR3) registra crescimento de 132% na receita de soluções de T.I.

NEGÓCIOS

Oi (OIBR3) registra crescimento de 132% na receita de soluções de T.I

por Juliano Passaro
14/07/2020 07:32



Receba as notícias do mercado diariamente.

MAIS LIDAS

01. Gol (GOLL4) paga Delta em operação controversa com recursos da Smiles
02. Berkshire Hathaway, de Warren Buffett, realiza investimentos no Japão
03. Fleury (FLRY3) lança "Saúde ID", plataforma digital de R\$ 50 milhões
04. IRB Brasil (IRBR3) anuncia os novos diretores estatutários

12. A grande quantidade de personagens e de nomes de projetos e programas de computador recomenda o máximo de organização para bem narrar os fatos a V. Ex^a. Por isso, segue abaixo, um índice dos capítulos e uma descrição sumária dos principais elementos relevantes e, em anexo, um sumário das provas (Doc. 11), um resumo sobre os principais personagens da trama (Doc. 12), e uma linha do tempo (Doc. 13), a respeito das quais se recomenda a impressão para consultas, caso necessário.

ÍNDICE

I – PROTAGONISTAS.....	7
1.1 Serede: O Braço da Oi S.A. Fora da Recuperação Judicial.....	7
1.2 Sinapse: Anos de Investimentos e Sucesso.....	8
1.3 Sistema Aniel: Um Programa Inovador.....	9
1.4. Bettertech: Uma Empresa Portuguesa do Setor Alimentício.....	10
II - O CONTRATO SEREDE-SINAPSE.....	12
III - CARTAS MARCADAS? COMO A MRO ABOCANHOU A OPERAÇÃO DO GRUPO OI NO ESTADO MAIS RICO DO BRASIL.....	16
IV - A ESCOLHA DA BETTERTECH: EMPRESA ESPECIALIZADA NO SETOR ALIMENTÍCIO INCAPAZ DE PRESTAR O SERVIÇO.....	17
V - MOVIMENTO INEXPLICÁVEL: PARA A ENTRADA DA SUBSTITUTA BETTERTECH, ERA IMPRESCINDÍVEL PROSEGUIR COM A IMPLANTAÇÃO PRÉVIA DO MODELO DE GESTÃO E SOFTWARE DA SUBSTITUÍDA SINAPSE?.....	19
VI - MAIS AMPLIAÇÕES DE SERVIÇOS: SOLICITAÇÃO QUE COMPROVA A INVERACIDADE DO PARECER MRO.....	21
VII - O PILOTO DO PROJETO SINERGIA: BETTERTECH FALHA, SINAPSE É A TÁBUA DE SALVAÇÃO.....	22
VIII - MAIS EXPANSÕES: A SOBREVIVÊNCIA DA SINAPSE POR UM FIO E O ESQUEMA OI PARA REMUNERÁ-LA O MÍNIMO ATÉ UMA NOVA SOLUÇÃO SER ENCONTRADA PARA MANTER OS PAGAMENTOS À BETTERTECH.....	25
IX - EPÍLOGO: ESPIONAGEM CIBERNÉTICA.....	28
X - SÍNTESE DO DIREITO APLICÁVEL.....	30
XI - ABUSO DE PODER ECONÔMICO.....	31
11.1. Descompasso Proposital entre o Papel e a Realidade Subjacente em Contratos Incompletos.....	31
11.2. Respeito à Governança e Seu Reflexo na Confiança.....	34
11.3 Meio para Evitar Abusos.....	35
11.4 Metamorfoses Obrigacionais.....	37
11.5 Abuso das Licenças.....	40
11.6 Dependência Econômica por Inanição e o Dever de Renegociar.....	44
11.7 Enriquecimento Ilícito por Abuso de Direito.....	46
11.8 Reajustes Fantasmas: Atualização Monetária Só no Papel.....	48
XII - Violação da Propriedade Intelectual: Clonagem.....	49
12.1 Aproveitamento Parasitário.....	50
12.1.1 Exploração do <i>Look and Feel</i> e <i>Trade Dress</i>	54
12.1.2. Aproveitamento Parasitário da Arquitetura.....	61
12.2 Burla ao Sistema de Segurança para Acesso sem Licença.....	63
12.3. Concessão de Acesso a Terceiro sem Autorização.....	64
XIII - Notícia Urgente ao Juízo da Recuperação Judicial.....	65
CONCLUSÃO IMPOSITIVA.....	66

I - PROTAGONISTAS

1.1 Serede: O Braço da Oi S.A. Fora da Recuperação Judicial

13. É a chave dos ilícitos cometidos. Usando-a como escudo, a Oi S.A. mandava e desmandava. Trata-se de ex-subsidiária integral da Oi S.A., fora da recuperação judicial (Doc. 14). Sua atividade consiste unicamente em prestar serviços técnicos de infraestrutura e atendimento das redes de telefonia, tv a cabo e Internet da Oi S.A.

14. Nesse contexto, em 2007, contratou junto à Autora licença de uso temporária de seu software Aniel (Doc. 15). Porém, ao longo do tempo, o objeto do contrato se alargou quantitativa e qualitativamente, quando começou o golpe.

15. Num primeiro momento, a Serede – por conseguinte a Autora –, atuava apenas no RJ. Durante a crise que desencadeou a recuperação judicial da Oi S.A., as Rés planejaram uma nova estratégia logística para os serviços da Serede, o Projeto Sinergia, para o qual, a Serede viria a incorporar as empresas RM e Rede Conecta, terminando por assumir a operação nas Regiões Sul, Sudeste, Norte e Nordeste, integrando-as (Doc. 16).

16. Embora já prestasse o serviço com sucesso na cidade do Rio de Janeiro, a Autora foi excluída deste Projeto, em razão do falso parecer, acima aludido, que considerava seu software incapaz de apoiá-lo (Doc. 03). Diante disso, foi contratada a substituta Bettertech, de Portugal. Contudo, a lusitana foi incapaz de entregar o objeto do contrato e, assim, a Serede se viu sem os sistemas necessários à logística de sua atividade a dias do início do Projeto que envolvia quase todo o Brasil (Doc. 5.1).

17. Consequentemente, a Serede teve de chamar de volta a Autora, mas, em vez de iniciar sua desmobilização, passou a exigir – sempre com urgência – novas e novas expansões (Doc. 17). Paralelamente, não lhe pagava devidamente, pois continuou direcionando os fundos do Projeto à Bettertech, divulgada publicamente como fornecedora “oficial” (Doc. 18 e 19). Dessa forma, no afã de manter os pagamentos

injustificados à portuguesa, enquanto mascarava esse insucesso explorando a Autora, a administração da Serede cometeu uma série de ilegalidades.

18. A propósito, alerta-se que três antigos diretores da Serede passaram a ser acionistas da empresa; justamente os que davam suporte ao Projeto Sinergia, e realizaram as tratativas com a Sinapse: Srs. Luis Henrique Eustáquio de Miranda, Alexandre Abdala Miranda e Silvio César (Doc. 02).

1.2 Sinapse: Anos de Investimentos e Sucesso

19. A Autora é uma empresa de informática fundada em 1995. Fornece soluções baseadas no estudo de processos e necessidades de seus clientes, focando no crescimento de resultados a partir da realização de consultorias, desenvolvimentos e atendimentos proativos, sob uma filosofia *win-win* (ganha-ganha).

20. A excelência de seu atendimento é reconhecida pelo mercado. Foi ganhadora do Prêmio MPE Brasil de 2013 (Doc. 20) e jamais recebeu reclamação do Grupo Oi durante a longa e duradoura prestação de serviços. Pelo contrário, às vésperas de ter seu software clonado, o Grupo Oi atestou que sua boa operação era capaz de render cerca de R\$ 896.412,00 em economias ao ano (Doc. 21 e Doc. 5.1).

21. Seu carro-chefe é o sistema ANIEL, contratado pela Serede para atendimento ao Grupo Oi. A princípio, o programa era usado para controle de estoque, porém, a Sinapse foi capaz de aprimorá-lo de maneira pioneira, transformando-o numa ferramenta sem igual.

1.3 Sistema Aniel: Um Programa Inovador

22. Trata-se de um software de controle da operação logística empresarial. O conceito de logística compreende a organização do fornecimento de recursos e suprimentos para uma finalidade, com a maior eficiência possível, traduzida hoje em economia (de tempo e dinheiro). Em suma, é função indispensável para uma administração bem-sucedida, haja vista que sem organização na circulação de recursos, perdem-se bens, materiais, tempo e dinheiro.

23. Na operação Oi-Serede, materiais e ferramentas usados na construção e manutenção das redes são estocados em armazéns para retirada e consumo por técnicos de campo (de atendimento domiciliar e engenharia). Para ilustrar: quando um cliente Oi tem um problema em sua tv a cabo, liga para a Oi, que então, envia um técnico Serede para atendê-lo. As ferramentas e aparelhos que este técnico usará, para trocas ou consertos, são apanhados do armazém Oi-Serede.

24. Num primeiro momento, o Aniel servia unicamente para o controle do estoque de armazém, integrado a um sistema contábil fornecido pela empresa SAP. Porém, a expertise da Autora lhe permitiu aprimorar o programa para se tornar um sistema de gerenciamento de armazém completo (WMS).⁹ Graças ao novo Aniel, a logística do Grupo Oi evoluiu, mas não parou por aí.

25. A Sinapse identificou que a circulação normal dos técnicos entre sua base e o local do serviço, ocasionava situações em que o funcionário exauria os materiais que recebia no início do dia e deveria voltar ao armazém para reabastecimento, a fim de continuar atendendo aos chamados. Diante disso, a Autora desenvolveu uma nova funcionalidade no Aniel. Com relevantes investimentos, próprios da Autora, criou-se um sistema de gerenciamento de força de trabalho (WFM),¹⁰ mas com uma característica que

⁹ Um *Warehouse Management System* é parte da cadeia de suprimentos e fornece a rotação dirigida de estoques, diretivas inteligentes de *picking*, consolidação automática *cross-docking* para maximizar o uso do espaço, além de dirigir e otimizar a disposição de colocação dos bens no armazém, baseado em informações de tempo real sobre o *status* das prateleiras (Donath, 2002, p. 134).

¹⁰ O Workforce Management é um sistema de gerenciamento de mão de obra que pode conter diferentes funcionalidades, desde administração de RH, até a gestão de centrais de atendimento, melhorando a eficiência das atividades dos trabalhadores.

o fazia inédito: integrava-se, num único programa, em tempo real, a logística da circulação de recursos humanos e de materiais.

26. O pulo do gato foi enxergar que enquanto alguns técnicos de campo tinham de voltar ao armazém para reabastecimento de materiais, outros acabavam o dia com materiais sobrando, que tinham de devolver ao armazém. Por meio do desenvolvimento de novos módulos do software e de um aplicativo mobile para os técnicos, chamado Aniel Touch, a Autora criou um método de gestão em que um funcionário sem ferramentas pode buscar o que lhe falta com outro funcionário próximo em vez de ter de voltar ao armazém. Assim, os técnicos usuários do Aniel, poderiam usar em tempo real o Aniel Touch quando estivessem em campo.

27. Em outras palavras, a visão Sinapse enxergou que o conceito de armazém, físico e estante, poderia ser revolucionado para que cada técnico fosse considerado pelo sistema como um armazém em si, móvel e dinâmico, com controle de recursos e posicionamento em tempo real. Como se viu, a economia gerada – e reconhecida pelas Rés – era de quase um milhão de reais por ano (Doc. 5.1 e Doc. 21).

28. Em suma, com o Aniel, a Sinapse criou uma modelagem de gestão atrelada a um sistema de software (Aniel e Aniel Touch), testada e comprovadamente eficiente. Foi isso o que o Grupo Oi buscou para seu Projeto Sinergia; foi isso o que a Sinapse viria a implantar por todo o Brasil. Entretanto, todo esforço e trabalho de construção da infraestrutura foi apropriado pelo fornecedor português e o software foi clonado pela Serede.

1.4. Bettertech: Uma Empresa Portuguesa do Setor Alimentício

29. Denominada de MyCloud no Brasil, trata-se da contratada para substituir a Autora na prestação de serviços de Tecnologia da Informação no Projeto Sinergia. A Bettertech divulga em seu website “desenvolver projetos e soluções tecnológicas que

suportam a estratégia das organizações, melhorando a sua produtividade e promovendo sua competitividade. (...) [com] uma vasta gama de aplicativos em iOS e Android”¹¹

30. A Bettertech é proprietária do sistema Gestech, que divulga ser

“um software de gestão de assistência técnica que conjuga os processos operacionais de reparação e manutenção à administração da cadeia logística de stocks e armazéns de peças, equipamentos e ferramentas. O trabalho do técnico no exterior é suportado em dispositivos móveis.”¹²

31. Contudo, uma simples pesquisa em seu website¹³ – a ser comprovada por provas testemunhais – demonstra que a Bettertech não tem grande experiência no setor de telecomunicações. Sua atividade tradicional é junto ao setor alimentício, cuja atividade logística é completamente diferente do setor de telecomunicações. Basta imaginar que o setor alimentício não precisa de técnicos para ir à casa de clientes e consertar aparelhos defeituosos...

32. Percebe-se, pois, a incoerência na sua contratação, baseada no fato de que teria um software pronto, de prateleira, o Gestech, para assumir o Projeto Sinergia no lugar da Autora, o Gestech. Com efeito, o Gestech não podia ser imediatamente utilizado e a Bettertech não foi capaz de pô-lo em operação plena – até hoje (Doc. 5). Por isso que, ainda agora, o que está em uso é o clone Oi do software da Autora, perpetrado pelas Rés.

33. A propósito, a contratação da Bettertech junto à Oi S.A. se baseou unicamente em apresentações de slides. Seus patrocinadores internos não deram quaisquer mostras de funcionamento do Gestech (Doc. 5.1). Trata-se de situação no mínimo suspeita quando se demonstra que, na reunião que decidiu por excluir a Autora, a ala técnica defendeu a Sinapse, demonstrando o potencial e as economias do Aniel (Doc. 21).

34. Em que pese não ter entregado o objeto do contrato, a Bettertech continuou sendo divulgada para a alta direção do Grupo Oi como apoiadora oficial do Projeto e recebia os pagamentos correspondentes – inclusive em multiplicidade (Cf. Cap. IV).

¹¹ <https://www.bettertech.pt/>

¹² <https://www.bettertech.pt/software/gestech.html>

¹³ <https://www.bettertech.pt/projetos.html>

Enquanto a portuguesa recebia os milhões, a Autora recebia as migalhas, para sustentar inteiramente a operação.

35. Por fim, recentemente, a Autora descobriu que a Bettertech também clonou dois módulos do Aniel. Testemunhas envolvidas com o caso, poderão narrar como a Bettertech teve acesso ao Aniel (Doc. 5.1), já que o contrato entre a Ré Serede e a Autora proibia o acesso de terceiros e impunha cláusula de confidencialidade.¹⁴

II - O CONTRATO SEREDE-SINAPSE

36. O primeiro contrato entre Sinapse e Serede foi celebrado em 30.07.2007, Aniel, sem cessão de titularidade dos direitos de autor (Doc. 15.1). O contrato foi assinado pelo representante da Oi, Sr. Michalski, e tinha por objeto:. O contrato foi assinado pelo representante da Oi, Sr. Michalski, e tinha por objeto:

“1.1. O presente contrato tem por objeto:

(i) Fornecimento pela CONTRATADA da licença de uso do sistema Aniel especificado no Anexo I, (“Licença”); e

(ii) Prestação de Serviços de Implantação do sistema Aniel nos equipamentos da CONTRATANTE;

(iii) Prestação de Serviços de Treinamento do sistema Aniel para a CONTRATANTE;”

(iv) Prestação de Serviços de manutenção da Licença (Serviços), pela CONTRATADA à CONTRATANTE, em estrita conformidade com as disposições deste instrumento e as especificações técnicas e funcionais constantes de seus anexos.”

37. Como não poderia deixar de ser, continha cláusulas de proteção da propriedade intelectual (Cláusula 9^a)¹⁵ e confidencialidade (Cláusula 10^a)¹⁶ em seu corpo

¹⁴ “**10.1** As Partes obrigam-se a manter o mais absoluto sigilo com relação a quaisquer dados, informações, materiais, produtos, sistemas, técnicas, estratégias, métodos de operação, pormenores, inovações, segredos comerciais, marcas, criações, especificações técnicas e comerciais adquiridas, entre outros, doravante denominados “DADOS CONFIDENCIAIS” (...).”

¹⁵ “**9.1.** A CONTRATADA declara estar devidamente capacitada a firmar este Contrato, sendo a única titular dos direitos autorais patrimoniais do(s) Programa(s) de computador (...).” (Doc. 15.1)

¹⁶ “**10.1** As Partes obrigam-se a manter o mais absoluto sigilo com relação a quaisquer dados, informações, materiais, produtos, sistemas, técnicas, estratégias, métodos de operação, pormenores, inovações, segredos comerciais, marcas, criações, especificações técnicas e comerciais adquiridas, entre outros, doravante denominados “DADOS CONFIDENCIAIS” (...).”

principal (Doc. 15.1) e anexo I (cláusula 16, Doc. 15.2)¹⁷, dispondo inclusive que, ao final do contrato, todas as informações confidenciais deveriam ser devolvidas à parte reveladora:

“10.4. Findo ou rescindido o presente Contrato, as Partes devolverão à outra Parte todas as informações e todos os documentos recebidos, persistindo as obrigações de sigilo por prazo indeterminado ou até que tais informações venham a se tornar de domínio público.”

38. Inicialmente, o Aniel foi licenciado como sistema de retaguarda administrativa (*backoffice*) para controle de estoque, para uso de apenas vinte usuários:

“5.1 Pelo fornecimento, implantação, treinamento e manutenção de Licença para **20 usuários**, objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de:

Item	Valor	Forma Pgto.	Prazo
Implantação e treinamento do Sistema Aniel e Licença de Uso para 20 usuários	R\$ 109.440,00	4 parcelas	90 dias
Manutenção do Sistema Aniel para 20 usuários	R\$ 163,20/usuário	Mensal	12 meses

39. De simples controle de estoque, o Aniel passou a funcionar como WMS pleno, sistema integral de gestão de armazenamento/almojarifado (Doc. 22).

40. Na sequência, a Autora criou um app (aplicativo móvel) para técnicos de atendimento domiciliar da rede Oi TV, o Aniel TV Mobile, que viria a ser a semente do Aniel Touch no futuro.¹⁸ Em fev/14 a Serede contratou licença para uso deste app por 100 usuários, cf. “Primeiro Termo Aditivo” (Doc. 23). Foi o início da operação de WFM (workforce, mão-de-obra, pessoal no campo) unida ao WMS.

41. Aponta-se, por relevante, que o aditivo foi assinado pelo Sr. José Cláudio Moreira Gonçalves, alcunhado “Naval”, como representante do Grupo Oi responsável pelo contrato. No futuro, Naval viria a ser o patrocinador do PROJETO SINERGIA e maior defensor da substituta portuguesa, Bettertech (Doc. 24).

¹⁷ **16. DIREITOS AUTORAIS:** Os direitos autorais dos módulos comercializados são exclusivos da CONTRATADA, sendo permitido a CONTRATANTE o uso do produto na EMPRESA, segundo os termos deste contrato de licença e manutenção, sendo que a distribuição do mesmo para outra EMPRESA ou Pessoa Física, mesmo empresa sub-contratada, implica em quebra de contrato e direitos autorais, sendo que os códigos de programação ficam restritos a CONTRATADA.

¹⁸ Durante o Projeto Sinergia, o WFM viria a servir também para técnicos de engenharia.

42. Meses depois, em jun/14, o sucesso do app foi reconhecido. Um segundo aditivo, equivocadamente denominado “Quarto Termo Aditivo”¹⁹, contratando acesso para mais 250 usuários, e expandindo o número de usuários, de 100 para 350 (Doc. 25).

43. Havia então, 20 usuários para o Aniel e 350 usuários do Aniel TV Mobile.

44. Em ago/14, houve drástica alteração na forma de pagamento. Pelo “Terceiro Termo Aditivo” (Doc. 26), as Rés impuseram a extinção da aquisição de novas licenças, passando a remunerar a Sinapse em pagamentos mensais, que concentravam – ou deveriam concentrar a princípio – custos que antes eram distintos como instalação, manutenção e suporte. Como desapareceram os pagamentos por aquisição de licença, criaram-se faixas de pagamento mensal, conforme número de usuários licenciados, com descontos progressivos proporcionais ao número de licenças disponibilizadas.

45. É de relevância fulcral notar que a lógica contratual passou a ser subvertida a partir desta mudança de formato. Originalmente, o equilíbrio econômico que sustentava o sinalagma estava na proporção “uma licença = um usuário”, porém as Rés passaram a promiscuir as licenças entre mais funcionários (cf. Cap. XI). Veja-se o que estabelecem as cláusulas originais:

➤ 1º Termo Aditivo

2.1. (...) O primeiro pagamento da PMS (Plano Mensal de Serviços) do ANIEL TV Mobile será referente ao **licenciamento de até 100 técnicos** ao valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em 25/04/2014 com vencimentos seguintes a todo dia 25.

➤ 2º Termo Aditivo [denominado 4ª termo aditivo]:

1.1. O presente contrato tem por objeto a **inclusão/treinamento de 250 novos técnicos** DTH Mobile, para implantação da 2ª fase do Projeto Aniel TV Mobile, conforme escopo abaixo: (...)

➤ 3º Termo Aditivo:

1.1. O presente Contrato tem por objeto:

1.1.1. Extinguir futuros pagamentos por **aquisição de licenças** a partir deste termo por parte da CONTRATANTE;

¹⁹ As datas de assinatura revelam a confusão.

1.1.2. Criar faixas progressivas de descontos para o **pagamento mensal da PMS (Plano Mensal de Serviços) segundo quantidades de licenças ativas; (...)**

46. A prestação de serviços funcionou tecnicamente a contento por mais de um ano e o novo WFM demonstrou seu potencial para redução de perdas do Grupo Oi. Contudo, subitamente, as Rés solicitaram, por telefone, o distrato em relação ao aplicativo mobile para os 350 técnicos, em set/15. Até hoje, as Rés não revelaram o motivo da rescisão súbita após uma onerosa implantação. O que se sabe é que este aspecto do serviço, cuja viabilidade foi demonstrada pela Sinapse, viria a ser um dos requisitos do Projeto Sinergia.

47. Extinto o aplicativo mobile, permaneceram válidas apenas as 20 licenças originais para o Aniel, que aos poucos foram sendo ampliadas e, em 2019, chegariam a 460, também com acesso ao Aniel Touch. Tal ampliação gradual foi solicitada pelas Rés por e-mails, ao que a Autora respondia com propostas comerciais (Doc. 37). No papel, o aumento das licenças deveria corresponder a aumento idêntico do número de usuários, porém, não foi isto o que ocorreu, como se verá no Cap. 11.4.

48. Em set/15, a vigência das licenças do Aniel, na modalidade WMS para o Rio de Janeiro, e seus serviços paralelos (suporte e manutenção) foi prorrogada até 30.06.17 (Doc. 28 e 29).

49. Eis que, em abr/16, a Ré Serede expandiu sua operação para os estados do Sul do Brasil. Com isso, exigiu que a Autora também expandisse, levando-a a investir em recursos materiais e humanos para implantar o Aniel nos novos estados e abrir acesso a mais usuários (Doc. 30). Contudo, a Sinapse não recebeu remuneração equivalente, em contrapartida à implantação do sistema, treinamentos e manutenção.

50. Carregando um prejuízo de R\$ 26.000,00 pelo pecado de ter cumprido à risca o que lhe foi pedido (Doc. 31), a Sinapse encaminhou proposta de mudança na política de licenças, em fev/16 (Doc. 32). Porém, as Rés ignoraram-na sumariamente.

III - CARTAS MARCADAS? COMO A MRO ABOCANHOU A OPERAÇÃO DO GRUPO OI NO ESTADO MAIS RICO DO BRASIL

51. Em algum momento após o sucesso do Aniel como WMF para técnicos de atendimento domiciliar, no contexto da crise que levou o Grupo Oi à recuperação judicial, iniciou-se o desenvolvimento de uma estratégia empresarial para integrar a operação logística das redes Norte e Sul da Oi S.A., o chamado Projeto Sinergia.

52. Nos preparativos para o projeto, após o pedido de renegociação das licenças, em fev/16, o Grupo Oi contratou a empresa MRO para elaborar um relatório sobre as funcionalidades do Aniel, a fim de informar a decisão sobre a continuidade de sua contratação dentro do futuro Projeto Sinergia.

53. Embora a Autora tenha, por si só, desenvolvido um sistema de controle de armazém (WMS) e provado que era possível integrá-lo ao controle de pessoal no campo (WMS + WFM), garantindo ganhos inéditos – exatamente o que as Rés buscavam, o parecer da MRO surpreendeu (Doc. 03). Para a empresa, o Aniel não era um WMS e, portanto, não servia para o futuro da operação Oi. Assim, com base no parecer da MRO as Rés excluíram formalmente a Autora da participação no Projeto Sinergia.

54. Como qualquer perito poderá demonstrar, o parecer não tem base técnica; e – o que é mais grotesco – contraria a lógica. *Primus*, porque a Serede já aproveitava das funcionalidades do Aniel como WMS; *Secundus*, porque, pouco tempo depois, o Grupo Oi viria a determinar que a Serede cedesse 6 acessos do Aniel à MRO, para utilizá-lo como WMS (Doc. 04), infringindo a licença de uso da Autora.²⁰

55. E por que a MRO deveria ter acesso ao Aniel? Ora, o serviço de operador logístico no Projeto Sinergia seria prestado pela gigante FedEx, no Brasil inteiro. Ocorre que, por motivos misteriosos, a operação no Estado de São Paulo teria uma contratação

²⁰ Doc. 15.1, Proposta Comercial 07-00154, de 06.07.07: **16. Direitos Autorais:** Os direitos autorais dos módulos comercializados são exclusivos da CONTRATADA, sendo permitido à CONTRATANTE o uso do produto na EMPRESA, segundo os termos deste contrato de licença e manutenção, sendo que **distribuição do mesmo para outra EMPRESA ou Pessoa Física, mesmo empresa sub-contratada, implica em quebra de contrato e direitos autorais**, sendo que os códigos de programação ficam restritos à CONTRATADA.

distinta, cuja concorrência foi vencida justamente pela MRO, em jan/17, após o parecer desfavorável à Sinapse, o qual viabilizaria a contratação da portuguesa Bettertech. Há aí, notório conflito de interesses, dado que a MRO vestiu, ao mesmo tempo, o chapéu de parecerista e de candidata ao trabalho. E mais: de forma ainda mais contraditória, em set/17, a MRO, de parecerista contrária ao Aniel, dizendo-o incapaz, passaria a explorar o Aniel já dentro do Projeto Sinergia, quando a Autora foi chamada com urgência para suprir a incapacidade da Bettertech (Doc. 04).

56. Em suma, a fraude do parecer MRO se liga a duas consequências: i) a exclusão da Autora do Projeto Sinergia, viabilizando a contratação da Bettertech; e ii) a contratação da MRO em SP, enquanto a operação no restante do Brasil seria executada pela FedEx. Por fim, a prova clara de que o parecer foi fraudulento está no fato de que a própria MRO usou o sistema que declarara não servir.

IV - A ESCOLHA DA BETTERTECH: EMPRESA ESPECIALIZADA NO SETOR ALIMENTÍCIO INCAPAZ DE PRESTAR O SERVIÇO

57. Com a exclusão da Sinapse, ficaram a ser preenchidas as duas áreas de atuação que a Sinapse demonstrou serem integráveis:

- i) WMS;
- ii) WFM (para técnicos de atendimento domiciliar e posteriormente para técnicos de engenharia).

58. Logo após o parecer MRO de fev/16, a Oi S.A. criou a matriz oficial do Projeto Sinergia, que lhe serviria de base e aprovou os valores do investimento em R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais). Em set/16, foi apresentado o substituto da Autora, que receberia o pagamento.

59. Os patrocinadores internos do Projeto Sinergia, capitaneados pelo Diretor da Oi, Sr. José Cláudio Moreira Gonçalves, enviaram a Portugal, uma comitiva composta

do Sr. Leonardo D'Urso (à época, gerente da Logística na Serede) e gerentes da própria Oi. De lá, retornaram patrocinando a contratação da Bettertech, sem a menor diligência esperada para uma decisão do tipo. Sem abertura de processo licitatório, tais administradores conseguiram convencer a direção a contratar o fornecedor português apenas com slides e a própria palavra de que o Gestech estava pronto para o trabalho (Doc. 34 e Doc. 5.1) – não houve apresentações do software luso na prática.

60. Assim, os serviços prestados pela Sinapse no RJ, seriam assumidos pela Bettertech no restante do Brasil, na execução do Projeto Sinergia, da seguinte forma:

WMS	Bettertech
WFM para Técnicos de Atendimento Domiciliar	Bettertech
WFM para Técnicos de Engenharia	A ser implantado no futuro, pela Bettertech

61. O fato de que a Bettertech não tinha experiência no setor de telecomunicações foi sumamente ignorado pelos que a contrataram. Concluídas as negociações, ficou estabelecido que a Bettertech receberia R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para implantar o piloto do Gestech, treinar e conceder as licenças de uso necessárias, bem como suporte e manutenção (Doc. 35).

62. Imagine V. Ex^a. um contrato comercial que não pune a contratada por falhas na prestação de serviço e sequer conta com um Acordo de Nível de Serviço (SLA²¹): a Bettertech ganha quanto mais defeitos o Gestech apresentar. A cada chamado aberto, ela fatura o tempo de sua análise, mesmo que vários chamados digam respeito ao mesmo defeito. Paralelamente, o tempo de solução é computado como novo desenvolvimento, em vez de ser a correção de um serviço mal feito já pago. Ou seja, a Bettertech é remunerada em multiplicidade por não ser capaz de entregar o software, que afirmara já ter pronto (Doc. 5.1).

²¹ *Service Level Agreement*: Trata-se de cláusulas comuns em contratos de T.I., que estabelecem tempo de resposta a chamados para correção de erros, punindo o contratado, caso extrapole o prazo e prejudique o aproveitamento do serviço.

63. A situação é mais grave. Até a data de hoje, a Bettertech não entregou o Gestech da forma como foi contratado, limitando-se a prestar um serviço simplório para técnicos de atendimento domiciliar, que conta com uma quantidade inadmissível de erros diários (Doc. 5.1). Como um perito será capaz de demonstrar, a Bettertech, especialista no setor alimentício, não tinha a capacidade para prestar o serviço para uma empresa de telecomunicações do porte das Rés.

64. Ainda que este fato fosse desconhecido à época (*quod non*), o Grupo Oi ainda insiste em manter seu contrato, estando patente a incapacidade. O motivo por trás do fluxo de dinheiro para Portugal, no seio de uma recuperação judicial, é desconhecido. O que se sabe é que toda mentira tem pernas curtas.

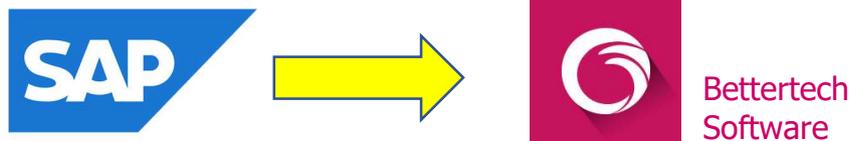
V - MOVIMENTO INEXPLICÁVEL: PARA A ENTRADA DA SUBSTITUTA BETTERTECH, ERA IMPRESCINDÍVEL PROSEGUIR COM A IMPLANTAÇÃO PRÉVIA DO MODELO DE GESTÃO E SOFTWARE DA SUBSTITUÍDA SINAPSE?

65. Em regra, quando se decide substituir uma contratada, suas obrigações vão minguando, enquanto a substituta, com seus próprios recursos, assume-as pouco a pouco. Entretanto, em vez de desmobilização, as Rés exigiram a expansão dos serviços da Autora, da cidade do Rio de Janeiro para toda a Região Norte/Nordeste, na medida em que a Serede (Doc. 37).

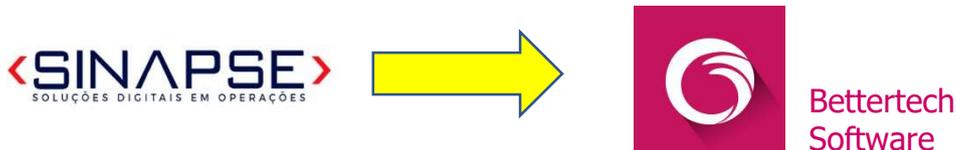
66. Ocorre que não há motivo técnico que justifique esta expansão. Até então, Autora nunca tivera qualquer relação com Norte/Nordeste – nem precisava, pois lá, a Rede Conecta utilizava um software da empresa SAP (Doc. 38).

67. Sintomaticamente, segundo a narrativa oficial que justificou a contratação da Bettertech, o Gestech deveria ser implantado diretamente em substituição ao software SAP, no Norte/Nordeste. O ingresso da Bettertech deveria seguir a seguinte dinâmica:

- Norte/Nordeste (ex-Rede Conecta):



➤ Rio de Janeiro (Serede):



68. Entretanto, não foi isto o que ocorreu. De um lado, as Rés tinham uma Bettertech incapaz de implementar seu software; de outro, assistiam ao sucesso do *know-how* e modelo de gestão que a Autora implantou no RJ, a qual, como qualquer outra, faria de tudo para provar ser capaz de permanecer no contrato. Era óbvio que, se a Bettertech já tinha dificuldades de substituir a Autora onde esta já havia instalado toda a infraestrutura necessária, com muito mais razão, seria incapaz de construí-la do zero no Norte/Nordeste.

69. Como parece que o Grupo Oi ainda devia acreditar que o Gestech poderia um dia alcançar a eficiência do Aniel, as Rés solicitaram à Autora que expandisse seus serviços para montar as fundações e poupasse o esforço do trabalho que seria assumido pela Bettertech. Dessa forma, a substituição da SAP veio a seguir, no entanto, distinta dinâmica:

➤ Norte/Nordeste (ex-Rede Conecta):



70. Resta claro que o Grupo Oi, insidiosamente, ambicionava explorar o suor da Autora na aragem do terreno e plantio das sementes, para que o agraciado fornecedor português recebesse de mão beijada frutos e louros.

71. A Autora, esperançosa para reverter sua saída, foi levada a investir recursos na montagem de seu modelo de gestão e implantação do Aniel e cumpriu o pedido em tempo recorde. Em apenas 40 dias, a operação estava em curso (Doc. 39).

72. No entanto, tudo isso foi feito sem remuneração equivalente. Sob a pressão da urgência, as Rés prestaram pouquíssimas informações sobre como seria o serviço após a implementação. A Autora jamais poderia prever que seu ganho ante o aumento geográfico seria ínfimo se comparado ao aumento da demanda.²² Em pouco tempo, a enorme quantidade de técnicos que abriram chamados transformou a Sinapse num verdadeiro *call center*; algo bem diferente do que ocorria no RJ até então - algo mais insidioso (cf. Cap. XI).

73. Em suma, a confiar na alegação de que a Bettertech tinha software pronto, não existia justificativa técnica plausível para a entrada da Sinapse no Norte/Nordeste antes da Bettertech. As provas, especialmente a testemunhal (Doc. 5.1), apontam para uma única conclusão: as Rés desejavam que o fornecedor português aproveitasse de todo o esforço de implantação do modelo de gestão e experiência da Sinapse, pois não tinha prática em telecomunicações.

VI - MAIS AMPLIAÇÕES DE SERVIÇOS: SOLICITAÇÃO QUE COMPROVA A INVERACIDADE DO PARECER MRO

74. Em mar/17, mais um pedido de expansão à Autora. Ao que aparentava, o Grupo Oi estava satisfeito com sua dedicação no Norte/Nordeste. Dessa vez, a Ré Serede solicitou à Sinapse que implantasse seu WMS na região da Rodovia Pres. Dutra-RJ (Doc. 40).

75. Trata-se da região em que o piloto do Projeto Sinergia deveria ser executado. Novamente, verificou-se que a Bettertech não seria capaz de montar a operação para a qual foi contratada. Desse modo, a Sinapse, inadvertidamente, estava

²² Veja-se os gráficos no Cap. XI.

sendo explorada como reboque da Bettertech, até que esta conseguisse pegar no tranco: um *free riding* explícito.

76. Note-se que o desespero das Rés devia ser tão grande que com esse pedido, contradisseram o parecer MRO. Se a Sinapse não era apta ao Projeto Sinergia porque não tinha um WMS, então por que as Rés convocaram a Autora para implantar seu WMS? Fica, pois, provado – novamente – que o parecer da MRO não passa de uma potoca, descaradamente encomendada pelo Grupo Oi.²³

77. Todas as entradas e saídas de material entre as Rés e a FedEx seriam processados dentro do Aniel, de maneira que, Serede e FedEx usaram o Aniel largamente durante este período. Inacreditavelmente, a Sinapse não recebeu nada pela implantação do WMS na Dutra/RJ, além das horas de trabalho de um consultor para treinamento e o desenvolvimento de uma planilha para o sistema FedEx.

78. Diante disso, os chamados começaram a ser excessivos em relação aos recursos humanos e materiais disponíveis. O estrangulamento da Autora teve início, enquanto a Bettertech continuava a receber sem ser punida pelas perdas de prazo e não entregas.

VII O PILOTO DO PROJETO SINERGIA: BETTERTECH FALHA, SINAPSE É A TÁBUA DE SALVAÇÃO

79. Após a implantação do WMS da Autora na Dutra/RJ, em abr/17, as Rés também lhe pediram que montasse “um piloto sem custo” do Aniel Touch (o aplicativo

²³ A propósito, lembra-se que dois meses antes, em jan/17, as Rés infringiram a licença do Aniel e abriram acessos para a MRO, que havia acabado de ser declarada a vencedora da concorrência para a função de operador logístico em São Paulo – enquanto no resto do Brasil, a FedEx assumiria.

mobile para os técnicos de campo) (Doc. 41).²⁴ Em jul/17, a Autora entregou os resultados do piloto do Aniel Touch na rede Fiber-to-the-home (FTTH) RJ-Capital.²⁵

80. Mais uma vez, a Autora correu contra o tempo para demonstrar sua capacidade e cumpriu a solicitação. Tudo fez, na esperança de as Rés voltarem atrás e reconhecerem-na como única empresa com expertise para entregar o que elas necessitavam. Afinal, era impossível imaginar que a Bettertech não seria punida com o fim do contrato pelas falhas.

81. Mal sabia a Autora que estava sendo usada como testa de ferro. Enquanto ela construía, quem recebia os aplausos (e a remuneração) era a Bettertech. Paralelamente à implantação do piloto do Aniel Touch pela Sinapse sem custo, a Oi S.A. autorizou à Bettertech o início do piloto remunerado do Gestech, por R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), no RJ. Nota-se a divergência do tratamento: para a Sinapse, mais trabalho e menos dinheiro. Para a Bettertech, leniência e milhões de reais (Doc. 5.1).

82. Como já é de se esperar desta trama kafkiana – não fosse a suspeita patriotada para dizer o mínimo apesar de todas as evidências^{26 27} –, a Bettertech não conseguiu montar o piloto do Projeto Sinergia no RJ. Entretanto, como as Rés já haviam pagado à FedEx, no núcleo prático do Projeto, o início da operação não podia ser adiado por problemas na Tecnologia da Informação. Faltando menos de um mês para o *go live* do piloto do Projeto Sinergia no Rio de Janeiro, tornou-se impossível esconder que a Bettertech não tinha competência para estar no contrato.

83. Entretanto, por motivos obscuros, os administradores do Projeto Sinergia não podiam confessar a falha, deles, ou as ordens que vinham de cima. Os pagamentos à

²⁴ Lembra-se que o aplicativo para WMF já tinha sido uma experiência bem-sucedida por mais de um ano, entre fev/14 e set/15 (cf. Cap. II O Contrato Pré-Projeto Sinergia).

²⁵ *Fiber-To-The-Home*: trata-se do sistema de interligação de residências por meio de fibra ótica para fornecimento de serviços de TV digital, rádio digital, Internet e telefonia.

²⁶ "Vale lembrar que Zeinal Bava é credor da Oi na Recuperação Judicial da companhia com montante de R\$ 16,9 milhões (...)". Disponível em <<https://www.mobilettime.com.br/noticias/18/01/2019/relatorio-da-cvm-acusa-controladores-da-oi-de-abuso-de-poder/>>

²⁷ Contra o português ex-CEO da Oi pesam diversas acusações de corrupção, abuso de poder econômico e até distribuição ilícita de bônus antes da crise que levou a sua recuperação judicial: <https://sicnoticias.pt/especiais/socrates/2017-10-11-Zeinal-Bava-esta-acusado-de-5-crimes-no-ambito-da-Operacao-Marques> <https://www.jn.pt/justica/suica-investiga-zeinal-bava-por-milhoes-detetados-na-operacao-marques-11498324.html> ; <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/01/cvm-recusa-proposta-de-pharol-e-bava-para-encerrar-processo-envolvendo-oi.ghtml> ; <https://www.mobilettime.com.br/noticias/18/01/2019/relatorio-da-cvm-acusa-controladores-da-oi-de-abuso-de-poder/>.

Bettertech – e só à Bettertech – deveriam continuar sem interrupções e a operação logística não podia ser suspensa. Qual seria a única solução para resolver os dois problemas? Quem prestaria um ótimo serviço e se sujeitaria a trabalhar por migalhas na esperança da contratação plena?

84. Faltando 25 dias para o *go live*, em ago/17, a Autora foi convocada, às pressas, para montar a operação e ativar a integração com os sistemas da FedEx. Num verdadeiro *tour de force*, em set/17, a 1ª base (Dutra/RJ) estava implantada com Sinapse e FedEx. Teve início o Projeto Sinergia (Doc. 43 e 47).

85. No mesmo mês, a parecerista MRO, sub-repticiamente, iniciou o Projeto Sinergia usando o Aniel sem licença em SP (Doc. 04).

86. Novamente, as Rés falharam no dever de informar. Lembra-se que, até então, a Autora estava fora do Projeto Sinergia, logo não conhecia todos os seus requisitos. Embora a implantação tenha sido um sucesso, as Rés não deram visibilidade sobre o tamanho do Projeto. Como um lojista que negocia em má-fé, as Rés ocultaram a extensão do trabalho, levando a Autora a baratear o preço – verdadeiro dolo em vício do consentimento.

87. Como a implantação do piloto foi um sucesso, a Oi S.A. passou a aprovar novos fundos à Bettertech, fingindo ignorar que a Sinapse fora a viabilizadora da nova fase logística do Grupo Oi. A Ré Oi S.A. aprovou mais R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) para a Bettertech, na pessoa da MyCloud na fase 2 do projeto, levando o Projeto Sinergia ao Norte/Nordeste – cujas bases foram montadas pela Autora (Doc. 45). Para adequar o serviço Oi TV ao Projeto, foram aprovados mais R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) (Doc. 46).

88. Em síntese, a Autora recebeu vinténs, muitas vezes trabalhando de graça, enquanto os fundos para o projeto somavam, neste momento, R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). A pergunta que não quer calar é: para onde foi o dinheiro?

89. Em Jan/18, as Rés pediram à Autora a implantação do Aniel Touch no Norte/Nordeste, para controle do inventário dos técnicos (Doc. 47). Sob a pressão de

compensar os investimentos não remunerados do passado, a Sinapse libera o uso do sistema aos técnicos por seis meses, a baixo custo, para ganhar fôlego (Doc. 48).

90. Mas a resistência da Autora estava chegando ao fim. E, não bastasse a exploração comercial hedionda, as Rés ainda cometeram o disparate de atrasarem os pagamentos irrisórios por meses a fio: de abr/18 a dez/18 (Doc. 49 e 5.1).

VIII - MAIS EXPANSÕES: A SOBREVIVÊNCIA DA SINAPSE POR UM FIO E O ESQUEMA OI PARA REMUNERÁ-LA O MÍNIMO ATÉ UMA NOVA SOLUÇÃO SER ENCONTRADA PARA MANTER OS PAGAMENTOS À BETTERTECH

91. Em mai/18, a Oi S.A. determinou a contratação da Autora para ampliar o Projeto Sinergia para nove estados (Doc.50). No entanto, a Autora não podia mais continuar ampliando seu serviço sem remuneração proporcional, e iniciou as discussões sobre a injustiça nos seus pagamentos (Doc. 51). Diante das reclamações, começou o cabo de guerra que culminaria num plano ainda mais escabroso: a Serede deu início ao clone do Aniel.

92. Por sua parte, a Serede dizia que a Oi S.A. era a responsável por receber as reclamações de pagamento, pois ela própria só seguia ordens. Já a Oi S.A. afirmava não poder fazer nada a respeito, pois a contratante era a Serede (Doc. 52). Ambas relutavam em pagar, já que oficialmente, para a alta direção do Grupo Oi, o Projeto Sinergia era tocado pela Bettertech e não havia como justificar um segundo gasto, sem revelar que os portugueses recebiam sem entregar.

93. A solução parcial – quantitativamente insuficiente e com discurso incompleto – encontrada pelas Rés foi um ajuste de pagamento, no qual nenhuma das duas pagaria, mas sim a FedEx. Na extensão do Projeto para outras nove bases, a operadora logística FedEx, formalmente contratou a Sinapse, que na verdade prestava o serviço sob mando da Serede, para a Oi S.A: a FedEx como testa-de-ferro para um “calaboca” (Doc. 53).

94. Paralelamente, a Accenture foi contratada como representante da Oi S.A. para gestão do procedimento de expansão. A gigante consultora acompanhou intimamente a execução do projeto Aniel Touch no FTTH²⁸ no Rio de Janeiro e, ao fim, elaborou um relatório executivo descritivo do programa (Doc. 54). Este relatório futuramente seria usado como guia para a elaboração do clone Serede (Cf. Cap. XII).²⁹

95. É relevante apontar que, atualmente, a rede de fibra ótica, expandida com apoio do software da Autora, é um dos focos de sua renovação para superar a crise financeira. Nas palavras de Roberto Guenzburger, seu diretor de Marketing do Varejo e Empresarial:

“O objetivo da companhia com o novo posicionamento do Oi Seu Negócio é impulsionar as vendas de seus serviços de telecomunicações, através da sua rede de fibra ótica. Para isso, a operadora converge os principais serviços de conectividade numa mesma oferta”,³⁰

96. No mesmo mês em que as discussões sobre o pagamento se acirraram, ocorreu um fato curioso, que só faria sentido depois das denúncias do clone. Descobriu-se que a Serede invadiu o Aniel Touch para escaneá-lo com um programa farejador (*sniffer*) chamado Wireshark. Conforme se explicará no Cap. XII, trata-se de software tubarão (*shark*), capaz de mapear a estrutura interna de outro software. Este mapa foi usado como base para a clonagem do Aniel pela Serede.

97. Em jun/18, as Rés determinaram o início do Projeto Sinergia nos últimos nove estados. A FedEx contratou a Sinapse diretamente para a implantação (Doc. 53). Entretanto, o gerente da Oi, Sr. Aielton Vilas Boas, exigiu o corte de metade das 1.800 horas necessárias para implantação. Como qualquer técnico no assunto pode demonstrar, não era possível implantar o sistema em nove estados com apenas 900 horas. Consequentemente, a Autora teve de arcar com o custo das horas de trabalho extras.

98. Em jul/18, a Oi S.A. iniciou o Projeto Click para gestão do FTTH no Sul, e autorizou a Serede a contratar o Aniel Touch, cujo piloto no FTTH no Rio de Janeiro/RJ já

²⁸ Fiber-to-the-home.

²⁹ A propósito, a Oi S.A. tem sido celebrada pelo sucesso da expansão da sua rede de fibra ótica: <https://olhardigital.com.br/noticia/oi-dobra-o-numero-de-municipios-atendidos-por-sua-fibra-otica/86494> ; <https://www.minhaoperadora.com.br/2019/03/fibra-ira-salvar-a-imagem-da-oi-e-o-ranking-da-netflix-comprova.html>

³⁰ Disponível em <<https://www.telesintese.com.br/oi-reposiciona-marca-para-pequenos-negocios/>>. Acesso em 03 de set. de 2020.

havia sido bem-sucedido (Doc. 55). Diante disso, enquanto a Accenture apresentava o Projeto do app para o FTTH aos gestores do Sul, a Sinapse implantou definitivamente o aplicativo na cidade do Rio de Janeiro, a custo zero de treinamento e customização, num prejuízo de mais de R\$ 200.000,00 do próprio bolso (Doc. 56.5).

99. Novamente, a Sinapse questionou tais perdas e, em resposta, Oi e Serede fugiram da responsabilidade. A FedEx foi novamente posta como intermediária e aprovou proposta para contratar 48 usuários do Aniel Touch para o FTTH e o respectivo suporte especializado (Doc. 56).

100. Perdoe-se o truísmo, mas já é patente que os fundos do Projeto Sinergia eram direcionados tão somente à Bettertech, num fluxo que – misteriosamente – não podia ser interrompido em hipótese alguma. Por isso, os administradores responsáveis esconderam da alta direção, dos acionistas e dos credores, que quem prestava o serviço era a Sinapse. Pagavam-na apenas com sobras, pois, do contrário, o fluxo de capitais para Portugal, sem motivo técnico e/ou jurídico, estaria revelado.

101. Hoje entende-se que quando as sobras não eram suficientes, outros esquemas de pagamento tiveram de ser maquinados pelas Rés, notadamente a intermediação da FedEx. Tudo no intuito de manter o embuste da Bettertech, pois não seria possível justificar um novo gasto por um serviço já pago (Doc.52).

102. Por outro lado, a situação de arrocho contra a Autora era tão gritante, que as próprias Rés perceberam que não duraria muito tempo. Se o engodo estava em risco, a solução perversa das Rés seria excluí-la definitivamente do contrato. Mas como excluí-la, se a Bettertech não era capaz de prestar o serviço? A resposta maquiavélica foi, nas palavras das próprias Rés, montar uma “sala de guerra” para clonar o software da Autora dentro da Serede (Doc. 07). O último ato da conspiração catilinária teve início.

103. Enquanto isso, a Autora continuava mostrando serviço, sem saber que já estava fadada a perder seu contrato e seu software mais valioso. Em jan/19, as Rés pediram a expansão do Aniel Touch para a malha FTTH do Nordeste (Doc. 58).

104. A Sinapse reclamou do desequilíbrio financeiro a que estava subjugada novamente. Em fev/19, enviou proposta de reajuste, cujas Rés sequer se dignaram a

responder (Doc. 59). Repetiu a demanda no mês seguinte, mas já era tarde. No momento em que a Serede garantisse um funcionamento mínimo de seu clone, nada mais impediria às Rés de encerrarem o contrato com a Autora.

105. Em abr/19, a Oi S.A. realizou reunião para discutir o contrato com a Sinapse. As equipes técnicas das Rés defenderam a qualidade do trabalho da Autora, calculando inclusive que ela era responsável por economias da ordem de R\$ 896.412,00 e garante do controle logístico durante uma das maiores recuperações judiciais da história nacional (Doc. 5.1 e 21).

106. Sem o menor constrangimento, as conversas chegaram ao ponto de os administradores discutirem abertamente quando o clone do Aniel poderia entrar em operação (Doc. 07). A Serede garantiu que em breve estaria apta a assumir o lugar da Sinapse, afinal, contava com: i) a experiência de 12 anos de contato com a Sinapse, ii) o mapa da arquitetura do Aniel, fornecido pelo Wireshark; e iii) o relatório da Accenture, que fornecia um verdadeiro checklist de funcionalidades a copiar.

107. E assim, decidiu-se pela não renovação do contrato com a Autora (Doc. 07), sem qualquer ressarcimento pelos prejuízos sofridos.

IX - EPÍLOGO: ESPIONAGEM CIBERNÉTICA

108. Com o antagonismo declarado abertamente pelo Grupo Oi, a Autora buscou consultoria jurídica, enquanto as Rés corriam para parasitar o máximo do informações possíveis do Aniel.

109. Eis que as Rés deflagraram o primeiro ato de hostilidade franca. Antes do final da validade da licença, fecharam o acesso da Autora aos seus servidores. Com isso, impediram-na de proceder a desinstalação e retirada de informações confidenciais. Programas e serviços, além dos *triggers* e *procedures* relativos ao funcionamento do sistema como um todo foram trancados do lado de dentro da Serede (Doc. 5.1).

110. Ainda em mai/19, a Serede, apoiada pela consultora GFX³¹ lançou a primeira versão de seu clone, a que deu o nome GMS (Doc. 60) - (embora internamente fosse chamado, zombeteiramente, de “Aniel Light”) (Doc. 5.1).

111. Em 17.06.2019, a licença e o contrato terminaram e os acessos das Rés ao Aniel expiraram. Porém, as Rés ainda não tinham sido capazes de coletar todas as informações de que precisavam para finalizar seu clone GMS. Diante disso, as Rés burlaram o sistema de segurança para invadi-lo.

112. Como rasos vigaristas, falsearam as datas de seus computadores, fazendo o programa crer que haviam “voltado no tempo” para um dia antes da expiração. Assim, puderam novamente continuar acessando o sistema da Autora, sem licença (Doc. 60 e 5.1).

113. Note-se que até este momento, a Autora não tinha conhecimento da clonagem. Até então, a Serede aparentava estar desenvolvendo o clone GMS do zero, com suas próprias forças. Ledo engano. A gravidade do fato foi de tal monta, que nem mesmo alguns funcionários das Rés puderam admitir a desonestidade. Após anos de bom relacionamento com a Autora, denunciaram à Sinapse o que ocorria por debaixo dos panos.

114. Como se o fato de clonar um software fosse algo corriqueiro, o GMS foi divulgado publicamente em lojas de aplicativo com fotos de suas telas. Percebeu-se então, a similaridade gritante entre os *trade-dress* (a forma externa perceptível, que deve distinguir um produto de outro). A confiança na impunidade chegou ao ponto de as Rés copiarem até mesmo erros de português inseridos propositalmente, comprovando a clonagem descarada.

115. Rapidamente, a Autora preservou a prova elaborando ata notarial (Doc. 60).

116. A Sinapse buscou conciliação apresentando parecer de especialista que apontava a existência de ilícitos na conduta das Rés (Doc. 08). Entretanto, a resposta das Rés seguiu o tom habitual. Tudo negaram, e para encerrar a troca com chave de ouro,

³¹ Conforme Docs. 5.1 e 07.

deletaram as imagens das telas do GMS das lojas de aplicativos (Doc. 60). Vê-se a soberba de acreditar que após anos de humilhações comerciais, a Autora não teria a astúcia de preservar suas provas. Restou comprovado o ardil das Rés de tentarem apagar provas.

117. Hoje, sabe-se que, até dez/19, alguns funcionários ainda recebiam e-mails automáticos do Aniel, demonstrando que, no mínimo, parte do programa não tinha sido deletada e continuava ativa dentro da Serede (Doc. 62).

X - SÍNTESE DO DIREITO APLICÁVEL

118. Pede-se escusas a V. Ex^a, pela já extensa petição inicial. Buscou-se ser o mais objetivo possível, embora a complexidade das maquinações das Rés seja digna do nobel da pirataria e do parasitismo empresarial. Por isso, segue abaixo a summa das violações legais e contratuais verificadas nas condutas das Rés.

119. Dos fatos narrados, decorrem os seguintes efeitos:

Subversão da lógica contratual em relação à quantidade de usuários	Violação da licença de uso e do direito de autor
Concessão de Acessos à MRO fora da licença	Violação da licença de uso e do direito de autor
Invasão do Aniel após a expiração da licença	Violação do direito de autor
Arrocho Econômico sob a expectativa de permanência no contrato	Abuso de poder econômico
Discriminação entre fornecedores	Concorrência desleal
Clonagem do Software	Aproveitamento Parasitário e violação de direito de autor

XI - ABUSO DE PODER ECONÔMICO

11.1. Descompasso Proposital entre o Papel e a Realidade Subjacente em Contratos Incompletos

120. Ao longo da relação contratual, o Grupo Oi demandou a ampliação do contrato original entre Sinapse e Serede.³² No contexto da imprestabilidade dos serviços da Bettertech, o escopo aumentou quantitativa e qualitativamente para suprir a falha do fornecedor “oficial” – embora não real – do Projeto Sinergia.

121. Contratos são instrumentos de alocação de riscos e incentivos com vistas à precificação de produtos ou serviços. Na concretização do negócio, há sempre um racional econômico que deve ser refletido no instrumento contratual. Nas relações instantâneas, isso não costuma ser problema. Os questionamentos surgem nas relações de trato sucessivo e, notadamente em *contratos incompletos*³³, como no caso *sub iudice*. Trata-se de contratos que nascem de partes assimétricas no que tange ao poder de barganha, com a predominância da imposição de modelos por uma das partes, em uma espécie de contrato de adesão.³⁴

122. No caso em exame, a natureza da prestação de serviços realizada pela Autora e a definição de objetos foi incompleta, havendo adesão ao modelo contratual das

³² Doc. 42.

³³ “Começamos por uma constatação empírica que, na sua singeleza, nos parece consensual: é frequente verificar-se que a negociação dos contratos nem sempre revela um adequado nível de previsão e de explicitação de todos os aspectos que uma estipulação mais completa poderia abarcar, nomeadamente a descrição mais exaustiva do objecto do contrato, a enumeração das contingências susceptíveis de interferirem na onerosidade do contrato, a definição dos «standards» de cumprimento, de incumprimento ou de cumprimento defeituoso, e o estabelecimento de um quadro preventivo ou sancionatório -- sendo essa insuficiência ex ante que propicia a eclosão de conflitos durante a relação contratual, mesmo dentro da margem que bilateralmente se aceite como sendo a da «boa fé».” (Fernando Araújo, “Teoria Económica do Contrato”, 2007, Editora Almedina, pág. 148)

³⁴ “O facto básico é que o inacabamento contratual expõe uma das partes, ou ambas, ao oportunismo -- como vimos, aliás, um dos objectivos do inacabamento deliberado ou estratégico: à medida que a relação contratual avança e é preciso desempenhar alguns dos deveres sejam eles principais ou acessórios, preparatórios ou não do cumprimento definitivo --, vão-se acumulando custos: ao menos custos de oportunidade, porque o tempo passa e há oportunidades que passam. Quanto maiores os custos acumulados e quanto mais irrecuperáveis (porque passou muito tempo, porque não há um mercado com alternativas disponíveis) mais a parte que neles incorreu fica fragilizada às pressões da contraparte, seja no sentido de renegociar seja no sentido de recusar a renegociação, conforme as circunstâncias. (Fernando Araújo, “Teoria Económica do Contrato”, 2007, Editora Almedina, pág. 169)

Rés, com ampla margem de oportunismo para as contratantes. Mas além disso, a essência do pacto foi sendo alterada (sempre de forma incompleta), segundo um modelo impositivo, sem qualquer ajuste na estrutura de preços e prejudicando a lógica dos incentivos contratuais. Noutros termos, a natureza e a dinâmica do contrato incompleto foram sendo modificadas, gerando mais incerteza de desalinhamento na alocação de riscos, com assinatura de aditivos genéricos, que deturpavam e desconsideravam as premissas econômicas.

123. Não deveria ser assim. Viu-se que, para não pagar à Sinapse, as Rés montaram um esquema de contratação direta pela FedEx, que não havia razão de existir (cf. Cap. VIII supra). Era necessário um mínimo de completude para o contrato e seus aditivos. Afinal de contas, a Oi S.A. é uma grande empresa de *capital aberto*, que deveria se portar com respeito às formalidades para viabilizar uma gestão transparente e alinhada aos interesses dos acionistas. Os americanos chamam tais empresas de *public companies*, justamente pois elas usam capitais de investidores no mercado e, diante disso, devem ter cuidado redobrado ao respeitar as regras de governança.

124. Isso, aliás, vale também para a Serede, que, como visto era apenas a *longa manus* da Oi S.A. chegando a replicar *ipsis litteris*, seus códigos de conduta:

Oi S.A.	SEREDE
<p>“5.8. CONDUÇÃO DO NEGÓCIO</p> <p>A Oi, na condução do seu negócio, obedece às leis vigentes e respeita a livre concorrência. A Oi repudia a exploração de mão-de-obra infantil, o trabalho escravo ou degradante e a corrupção em todas as suas formas, inclusive na sua relação com fornecedores e parceiros.</p> <p>A Oi repudia qualquer forma de violação de segredos comerciais ou obtenção imprópria de informações confidenciais sobre produtos e serviços. Você não deve revelar ou incentivar outros a revelar ou usar qualquer segredo de comércio da Companhia ou de um concorrente.</p> <p>Esses segredos incluem desenvolvimentos técnicos, estratégias de vendas e informações de preços.</p>	<p>“5.8. Condução do Negócio</p> <p>A SEREDE, na condução do seu Negócio, obedece às leis vigentes e respeita a livre concorrência. A Companhia repudia a exploração de mão de obra infantil, o trabalho escravo ou degradante e a corrupção em todas as suas formas, inclusive na sua relação com fornecedores e parceiros.</p> <p>A SEREDE repudia qualquer forma de violação de segredos comerciais ou obtenção imprópria de informações confidenciais sobre produtos e serviços. Você não deve revelar ou incentivar outros a revelar ou usar qualquer segredo de comércio da Companhia ou de um concorrente. Esses segredos incluem desenvolvimentos técnicos, estratégias de vendas e informações de preços.</p>

<p>É proibido qualquer tipo de comportamento que possa levar o público a considerar a Oi antiética, anticompetitiva ou contrária às leis nacionais ou internacionais que regem o mercado.</p> <p>Não é admissível fazer comentários que possam afetar a imagem da Companhia ou contribuir para a divulgação de informações incorretas sobre nossos produtos, serviços ou dados operacionais e financeiros.”³⁵</p>	<p>É proibido qualquer tipo de comportamento que possa levar o público a considerar a SEREDE antiética, anticompetitiva ou contrária às leis nacionais ou internacionais que regem o mercado.</p> <p>Não é admissível fazer comentários que possam afetar a imagem da Companhia ou contribuir para a divulgação de informações incorretas sobre nossos produtos, serviços ou dados operacionais e financeiros.”³⁶</p>
--	--

125. Se as Rés seguissem os seus próprios preceitos de governança, tão caros à sociedade que preza – ou deveria prezar – pela lealdade comercial, não seria possível usar e abusar oportunisticamente de contratos incompletos ou, ainda, mudar completamente sua natureza, por meio de aditivos ocultos e lacônicos, que não contemplam a realidade econômica das prestações das partes e, tampouco, definiam com um mínimo de precisão as obrigações em um contrato que envolvia um serviço responsável por otimizar a capacidade de gestão do patrimônio da companhia.

126. Vale lembrar, nesse passo, que, em grandes empresas, contratos também são fundamentais para delimitar a atuação e os poderes de gestores em face da corporação. Quem tem poderes de representação, assina o instrumento que deve refletir a realidade prática – que motivou a celebração –, de modo que funcionários com cargos de gestão possam executar o que foi pactuado. Ora, como controlar os funcionários e gestores quando os contratos são tão incompletos e imprecisos?

127. Sublinhe-se, por oportuno, uma afirmação óbvia: representantes legais não têm como gerir tudo e, por isso, o contrato também se torna um importantíssimo instrumento de delegação e gestão corporativa. Logo, era de se esperar que as Rés tivessem estabelecido relações comerciais precisas com a Autora, ao longo de todos os escalões e setores envolvidos, cada qual com sua injunção a completar o quadro, refletindo integralmente a realidade da prestação de serviços.

³⁵ http://ri.oi.com.br/oi2012/web/download_arquivos.asp?id_arquivo=49B797F4-D5D6-4C26-AF2D-1A91503FEC90

³⁶ <http://intranet.serede.com.br/files/institucional/C%C3%B3digo%20de%20C3%89tica%20Serede.pdf>

11.2. Respeito à Governança e Seu Reflexo na Confiança

128. Ao ler os parágrafos acima, as Rés podem ficar tentadas a responder que isso é um problema delas com seus acionistas, como se a governança corporativa não tivesse uma função importante para estimular a atividade econômica; desdenhando de seu poderoso valor em gerar as bases da confiança, que estimulam a circulação de bens e riquezas.

129. O ser humano passou a organizar suas atividades em firmas, com vistas a, num primeiro momento, limitar a responsabilidade e, num segundo, reduzir os custos de transação. Em vez de contratações individuais feitas por particulares, a firma (como instituição) passou a contratar. Frise-se, nesse passo, que, quando as empresas têm a figura do dono à frente dos negócios, a personalidade acaba sendo mantida. Além do nome empresarial, a imagem do dono costuma estar intimamente atrelada ao nome da empresa.

130. O mesmo não ocorre em grandes empresas ou conglomerados, quando a empresa não tem “rosto”, quando ela se torna impessoal e a tomada de decisões passa a ser descentralizada e fragmentada; como no caso das Rés. Para que o mercado funcionasse de forma eficiente, sem a personalidade do aperto de mão *tête-a-tête*, era necessário preservar as mesmas bases de boa-fé e confiança das contratações entre indivíduos.

131. A forma para alcançar esse objetivo, no trato com a pessoa jurídica – mera ficção do direito, como se sabe – consiste, dentre outras questões, justamente na governança corporativa. É a partir dela que a outra parte em um contrato saberá que está diante de uma estrutura sólida de tomada de decisão e que, e.g. a base do contrato não será afetada com a mudança de pessoas – ou por interesses individuais de gestores.

132. Sendo assim, a preservação dos instrumentos de governança concretiza o elemento confiança, corolário da boa-fé (Código Civil, art. 422), em ambiente de mercado, trazendo garantias de impessoalidade e consistência quando da contratação com pessoa jurídica de grande porte.

133. Além disso, a governança é extremamente importante para lidar como seguinte problema: o funcionário toma decisões em nome da empresa, mas o seu risco é bem menor. Ele não responde pessoalmente, salvo com sua demissão. Sendo assim, sua perspectiva sobre a análise de custo e benefício, na tomada de uma decisão, acaba sendo afetada por suas ambições imediatas de sucesso (na forma de promoções e bônus), dando pouco valor para os potenciais prejuízos de médio a longo prazo. Essa questão também é dirimida com a governança corporativa, levando as decisões sobre essas matérias para uma esfera diferenciada.

134. Trata-se, portanto, de elemento fundamental para estimular a circulação de riquezas em uma economia de mercado competitiva, evitando, por exemplo, que interesses oportunistas individuais – possivelmente até desalinhados com os da empresa – afetem as relações comerciais. A governança busca criar mecanismos para alinhar os interesses individuais dos gestores com os da companhia e reforçar, assim, a tutela da confiança³⁷ e o pacta sunt servanda, o qual deve ser afastado quando se está diante de uma relação “colcha de retalhos” e interesses, como ocorre nesta lide.

11.3 Meio para Evitar Abusos

135. Não fosse só isso, a governança corporativa evita que gestores em geral usem o poder da pessoa jurídica como instrumento para perpetrar abusos, com ganhos diretos ou indiretos. No caso em apreço, a Sinapse se tornou refém das Rês e dos desígnios dos seus gestores, sem quaisquer ferramentas para delimitar as suas obrigações e negociar de forma minimamente simétrica. Seja por interesses pessoais das empresas,

³⁷ “A análise económica tem descurado um pouco os factores influenciados a duração das relações contratuais quando o facto é que a duração é crucial para incentivar investimentos irrecuperáveis entre as partes, para abrir oportunidades de ajustamento entre elas, entre outros efeitos como tem sido ocasionalmente comprovado. Não faltam comprovações económicas também para a influência da duração contratual na partilha de tecnologia, na formação de «clusters» com economias de escala externas, cimento de sinergias e de «aprendizagem organizativa», mentação de «estruturas de governo» eficientes, na estabilização através destas de soluções contratuais complexas ou muito amplas (do tipo das alianças estratégicas, dos consórcios, das «joint ventures»). (Fernando Araújo, “Teoria Económica do Contrato”, 2007, Editora Almedina, pág. 380)

dos gestores diretos, dos indiretos ou quaisquer outros, a Autora foi vítima de abuso do poder econômico.

136. Obviamente, no entanto, independentemente de quem tenha perpetrado o abuso, Oi e Serede são responsáveis. Afinal de contas, as companhias não poderiam se beneficiar de sua própria torpeza, ou do pouco caso com a governança corporativa, abrindo espaço para a má-fé, para a arbitrariedade, além de mandos e desmandos.

137. Pois bem. Essa era a realidade subjacente da relação contratual entre Sinapse, Oi e Serede: contratos incompletos, assimétricos e imprecisos, nos quais o preço não tinha critério, e as obrigações flutuavam diante de desígnios aleatórios e por vezes, ocultos, das Rés e seus gestores. Um descasamento grotesco entre obrigações e riscos (Código Civil, art. 421-A, II), que fulminavam a precificação e a estrutura econômica da relação contratual.

138. Sobre o descompasso entre o real e o papel, como bem disse o Professor Fernando Araújo:

“Quanto mais longa a relação contratual maior a probabilidade de ocorrer uma não-simultaneidade das prestações estipuladas no contrato, e essa não-simultaneidade é que abre espaço à eclosão de dois dos principais problemas com que se defronta a disciplina contratual: o do oportunismo e o da alteração das circunstâncias (a ocorrência de contingências imprevistas), dois problemas de desequilíbrio ex post na onerosidade e na distribuição de riscos (...)”³⁸

139. Sendo assim, no curso da presente, demonstraremos que é possível tratar dos danos, contemplando, entre outros, a adequação da alocação de riscos aos preços, de modo que se possa completar o contrato, por meio do reequilíbrio das prestações. O comportamento oportunístico das Rés não pode ensejar seu enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico.

³⁸ Fernando Araújo, “Teoria Económica do Contrato”, 2007, Editora Almedina, pág. 385.

11.4 Metamorfoses Obrigacionais

140. Cada parte num contrato deve ser transparente para respeitar as legítimas expectativas que cria na contraparte. As informações que presta e os serviços que solicita fazem com que a parte contratada aloque recursos e dinheiro para poder responder com rapidez e qualidade. Por isso, a boa-fé gera como dever acessório a obrigação de informar, o qual, se descumprido, tem o condão de causar prejuízos (Código Civil, art. 422).

141. Neste sentido, tem-se que a parte que contrata deve expor à parte contratada seus objetivos. Em outras palavras, deve informar suas necessidades, para que o prestador de serviço possa cumprir suas obrigações devidamente.

142. Segundo a Doutrina, esse dever é tão maior quanto mais conhecimento sobre a área de atuação do prestador tiver o contratante:

“Como antecipamos, paralelamente à obrigação de assessoramento, existe o dever de o requerente informar adequadamente suas necessidades ao proponente e, caso necessário, recorrer a consultoria pertinente. Por isso, dizemos que existe uma obrigação de ‘informar e informar-se’.

Essa obrigação é maior quando o usuário é experto [no tipo de serviço] ou se vale dos serviços de um consultor. A Jurisprudência francesa considerada como ‘iniciado’ [no tema], o adquirente que dispõe de um departamento informático em sua empresa (...) Na prática, os tribunais são mais exigentes em relação ao usuário, se ele tem certa experiência nos problemas oriundos da informática.”³⁹

143. Observou-se, porém, que a visibilidade dada pelas Rés à Autora a respeito dos projetos de expansão foi mínima, pois o fornecedor oficialmente contratado era a Bettertech. Dessa forma, a cada novo pedido de expansão, feito em fatias, a Sinapse descobria que a quantidade de serviços aumentava desproporcionalmente mais do que a remuneração que recebia.

144. Quem ler o Contrato original assinado em 30 de julho de 2007 (Doc. 15.1), vislumbra uma relação com o objetivo de licenciar e implantar o sistema Aniel, incluindo o treinamento, baseando-se na lógica econômica do licenciamento por usuário. Ou seja, a Sinapse foi remunerada pela quantidade de usuários que podiam acessar o

³⁹ Altmark, Daniel Ricardo. *El Contrato de Outsourcing de Sistemas de Información: Especificidades de Una Moderna Tipología Contractual*, p. 28.

software Aniel, ao valor de R\$ 109.440,00 (aquisição das licenças, implantação e treinamento) e R\$ 163,20 (manutenção mensal) por usuário licenciado por licença, conforme Cláusula 5.1. ⁴⁰

145. O valor da prestação principal, de R\$ 109.440,00, foi composto por 20 licenças a R\$ 1.632,00 (equivalentes a R\$ 32.640,00) e R\$ 76.800,00, correspondentes ao valor de 1000 horas de treinamento, a R\$ 76,80, conforme cláusula 5 do Anexo I do contrato original (Doc. 15.2).

146. Desde então, também se previu que cada licença de usuário adicional custaria R\$ 1.632,00 (licença), R\$ 72,00/hora (treinamento) e R\$ 163,20/usuário/mês (manutenção – acréscimo ou exclusão de usuário), conforme cláusula 5.2 do corpo principal do Contrato .

147. A relação das partes funcionou bem durante 7 anos. Oi/Serede precisavam do software e pagavam pela licença dos 20 usuários. Todo um racional econômico sustentava a lógica de preços do contrato., a qual foi reconfirmada pelo 1º e 2º aditivos, em que foram adquiridas, respectivamente, 100 e 250 licenças para o mesmo número de usuários no Aniel TV Mobile (Doc. 23 e 25).

148. Após as Rés extinguirem esses aditivos, sem explicações e deixando para trás um prejuízo de R\$ 26.000,00 nos ombros da Sinapse, permaneceu apenas a disponibilização das 20 licenças do Aniel.

149. Eis que a partir de 2014, Oi/Serede mudaram a lógica contratual. As Rés determinaram a extinção das compras por novas licenças, de modo que, todo o pagamento a Sinapse se daria mediante pagamentos mensais (PMS), com descontos progressivos, na medida em que o número de licenças para usuários aumentasse.

150. A partir dessa mudança ocorreu uma verdadeira farra das licenças. As Rés gradualmente adquiriram 460 licenças, que deveriam corresponder a 460 usuários,

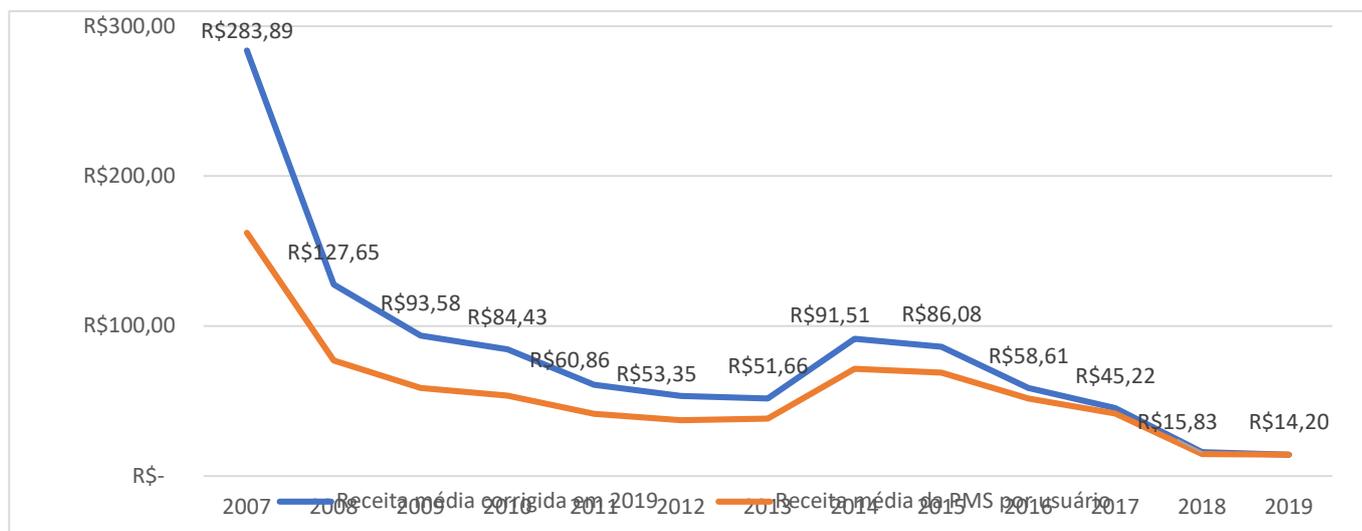
⁴⁰ Cláusula Quinta: Dos Preços - 5.1 (...)

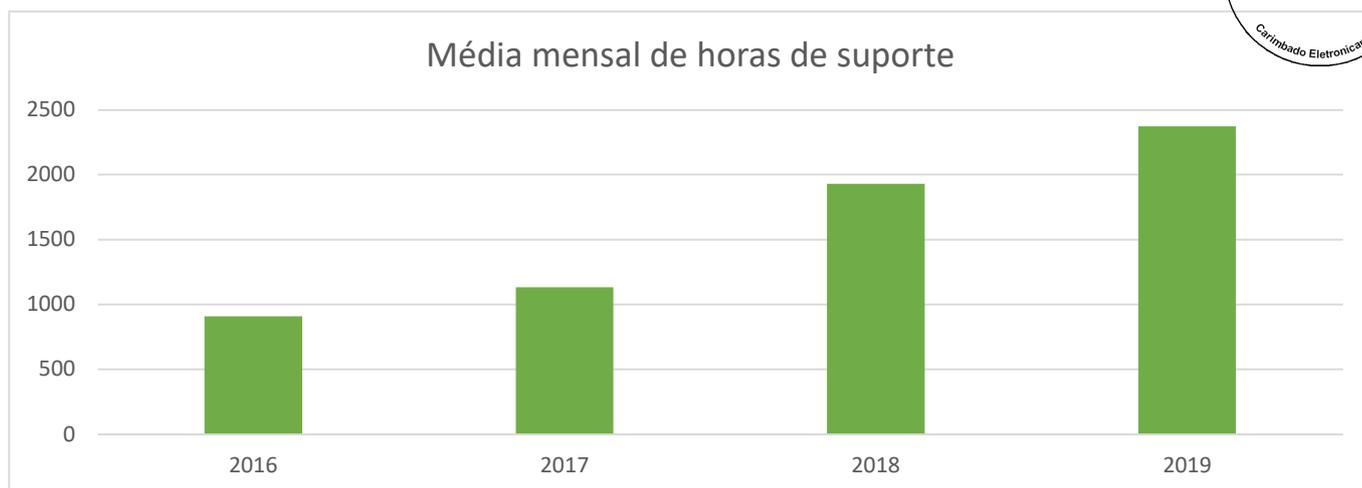
Item	Valor	Forma Pagto	Prazo
Implantação e treinamento do Sistema Aniel e Licença de Uso para 20 usuários	R\$ 109.440,00	4 parcelas	90 dias
Manutenção do Sistema Aniel para 20 usuários	R\$ 163,20/usuário	Mensal	12 meses

mas em vez disso, pasme-se, o número de funcionários aumentou exponencialmente, chegando a quase 8.000 em 2019, por conta do crescimento da Serede, conforme se verá no capítulo abaixo.

151. Percebe-se imediatamente que, enquanto o valor das licenças diminuía, o número de pessoas que as utilizava aumentava, resultando em mais horas de trabalho da Autora no suporte da operação, que, por essas razões, não foram remuneradas de forma equivalente. Noutros termos, a Sinapse trabalhava mais para ganhar menos. Pode parecer uma escolha esdrúxula. Ora, por que a Autora teria aceitado isso? Na vida empresarial, Exa., muitas vezes, uma empresa de pequeno a médio porte precisa aceitar condições piores na expectativa de ganhar no futuro – até porque não era crível, em sua consciência, que aquela situação absurda gerada pela Oi/Serede não viesse nalgum momento a ter fim).

152. Veja-se abaixo o decréscimo do valor da receita média mensal por licença e o aumento das horas de suporte:





11.5 Abuso das Licenças:

153. A Serede cresceu consideravelmente, chegando a incorporar duas empresas para assumir o controle das regiões Sul, Sudeste, Norte e Nordeste. Com isso, a quantidade de técnicos por todo o Brasil aumentou, porém a quantidade de licenças por usuário contratadas da Sinapse não cresceu na mesma proporção.

154. A Serede passou de 926 funcionários, em 2007, para 29.507 funcionários, em 2019. Já se apontou no Cap. V, que estranhamente, o ganho com a expansão geográfica no serviço da Sinapse, foi ínfimo se comparado com o aumento de sua carga de trabalho. Descobriu-se, posteriormente, que a Serede determinou que mais pessoas usassem uma mesma licença, enquanto os contratos sempre previram a lógica da proporção 1 licença = 1 usuário, devendo ser cobradas separadamente as licenças por usuário que excedessem o limite estabelecido contratualmente, segundo a cláusula 5.2 (Cf. Cap. II).

155. Além disso, o Anexo I do Contrato (Doc. 15.2) sempre previu que:

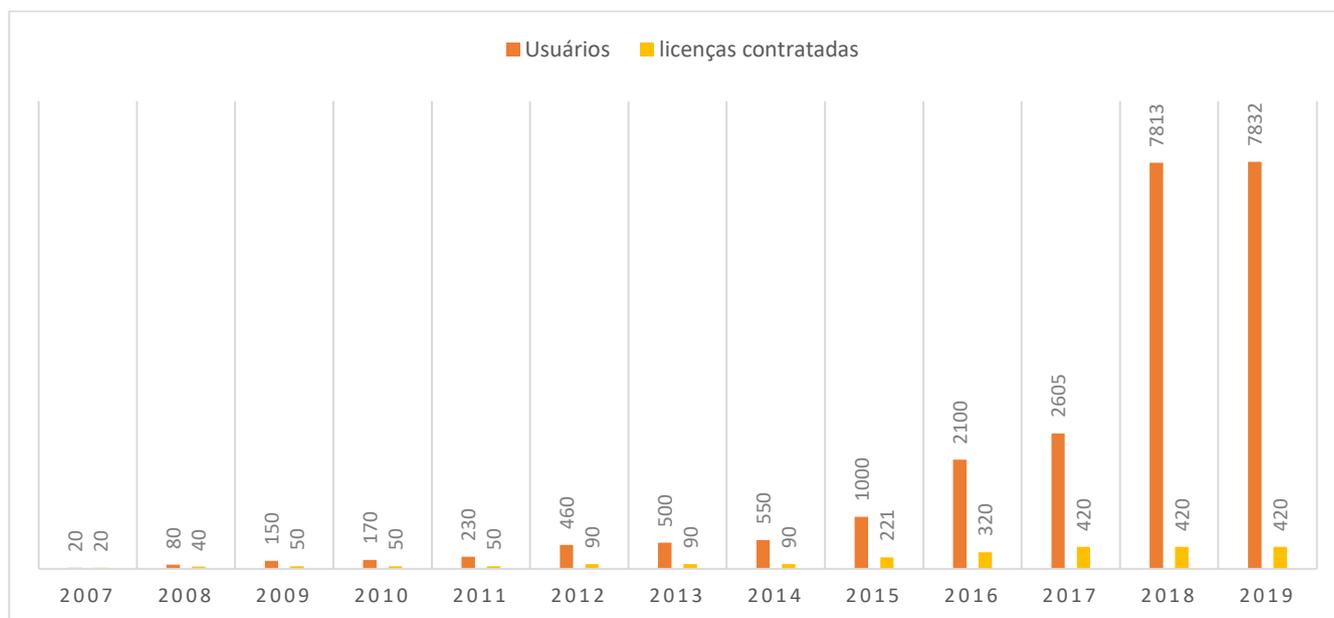
16. DIREITOS AUTORAIS:

Os direitos autorais dos módulos comercializados são exclusivos da CONTRATADA, sendo permitido a CONTRATANTE o uso do produto na EMPRESA, segundo os termos deste contrato de licença e manutenção, sendo que **a distribuição** do mesmo **para** outra EMPRESA ou **Pessoa Física**, mesmo empresa

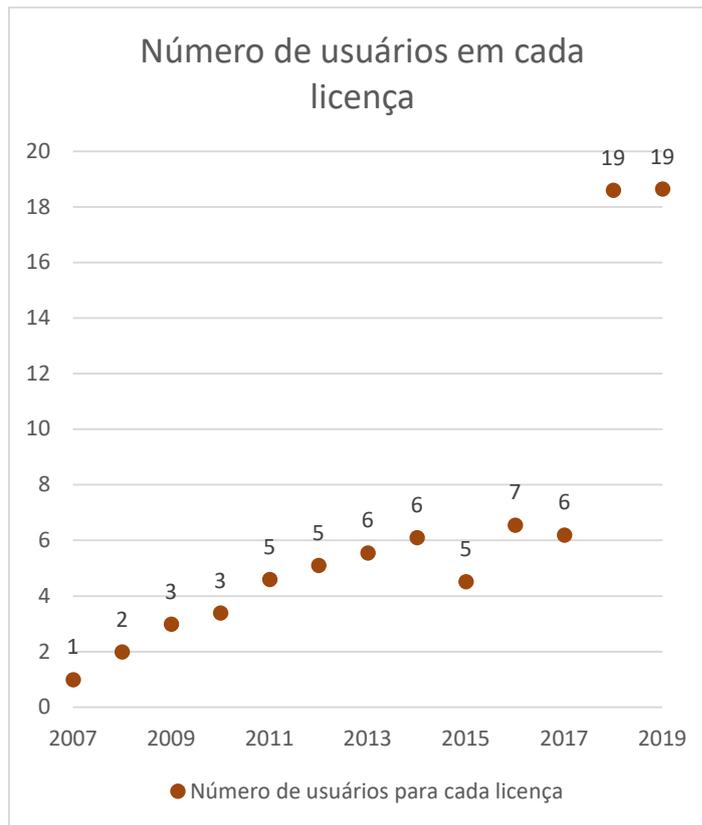
sub-contratada, **implica em quebra de contrato e direitos autorais**, sendo que os códigos de programação ficam restritos a CONTRATADA.

156. Dos 926 funcionários iniciais, 20 eram usuários licenciados do Aniel. Contudo, o número de funcionários usando as licenças aumentou, enquanto a Serede formalmente mantinha o número de licenças baixo, para não ter de pagar mais à Autora. Em 2019, o número de usuários acessando o Aniel Touch chegou a 7.832 pessoas⁴¹, enquanto as Rés contrataram apenas 460 licenças. Ou seja, houve um aumento de 39.060% no número de pessoas que usavam o programa. De um usuário para uma licença, passou-se a proporção de 19 usuários para cada licença.

157. Diante de tais números, fica claro o aumento desproporcional das horas de trabalho e de número de licenças da Sinapse utilizadas e seu descompasso com os valores pagos pelas Rés. Veja-se abaixo os gráficos:



⁴¹ Ressalta-se que este é o número que consta nos registros históricos da Sinapse. Não lhe é possível apresentar neste momento um número correspondente ao período desde então, devido ao fato de a Serede ter fechado o acesso ao Aniel em seus servidores.



158. A quantidade enorme de técnicos que necessitavam do aplicativo para trabalhar, em comparação com o teto de acessos simultâneos, resultava em lentidão e fila no uso do Aniel Touch. As Rés perceberam, então, que a economia em número de licenças estava causando problemas em sua operação. Para contornar a impossibilidade de pagar mais à Sinapse – pois já se pagava à Bettertech – as Rés passaram a exigir da Autora que providenciasse uma série de automatizações e otimizações das rotinas e recursos, com base no mesmo contrato que dava à Serede a flexibilidade de solicitar customizações (Doc. 26 e 36).

159. Consequentemente e sem meias palavras, a Autora foi levada a trabalhar mais para receber menos, numa esquizofrenia obrigacional. Desenvolvidas as automatizações e otimizações, por arrastamento, as Rés puderam abusar do número de licenças contratadas com muito mais conforto, já que as filas de acesso dos técnicos ao aplicativo se reduziram graças ao esforço da Sinapse.

160. Vistas tais disparidades, resta saber seus reflexos econômicos para a Autora. Originalmente, a Serede deveria pagar o custo da licença a R\$ 1.632,00 e um valor unitário mensal para manutenção de R\$ 163,20 por usuário. Transportada a lógica pura do contrato, para o último ano de sua vigência, teríamos 7.832 usuários, a um valor de licença atualizada de R\$ 3.345,18 e um valor unitário mensal atualizado⁴² de R\$ 335,42. Consequentemente, apenas em 2019, a Autora deveria ter recebido um total mensal de R\$ 2.627.009,44, além do valor pelas licenças extras não pagas ao longo dos anos (cerca de 19 em 2019).

161. Contudo, não recebeu o preço das licenças, no valor de R\$ 63.729,42, e nas mensalidades de 2019, somadas, recebeu somente R\$ 667.406,15. Logo, existe um saldo de R\$ 15.158.278,92 somente no último ano do contrato (Doc. 63).

162. Relembre-se ainda que a partir de 2015, as Rés impuseram que o pagamento pela instalação se daria apenas até a 98ª licença, e se negaram a pagar pela instalação das demais. O preço da implantação de cada uma foi incluído no Plano Mensal de Serviços, com decréscimo severo (Doc. 26)

163. Aplicada a lógica original para desfazer o nó górdio contratual das Rés, de 2007 a 2019, chega-se a um valor total consolidado e atualizado de R\$ 93.130.933,00 devido pelas Rés – apenas por terem abusado das licenças e constrangido a Autora a reduzir seu valor unitário. Veja-se na memória de cálculo (Doc. 63) o racional contábil.

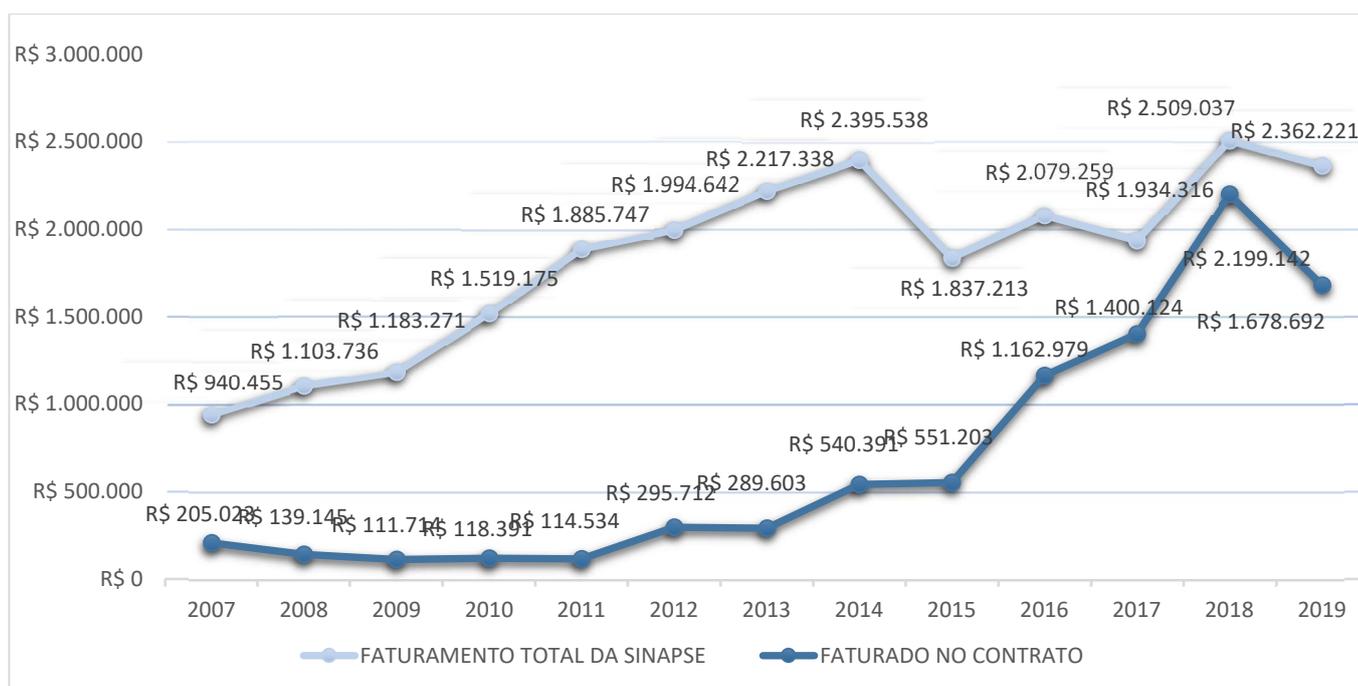
164. Por fim, ressalta-se que tal quantidade de pessoas acessando o Aniel é uma estimativa baseada nos registros da Autora. **A quantidade pode variar para maior ou menor, a depender dos registros das próprias Rés, cujo acesso encontra-se negado à Autora** desde antes do fim do contrato, e certamente às Rés não deve ser permitido tripudiar com base em sua própria torpeza (Doc. 64). A dívida real deverá ser liquidada em momento processual oportuno.

⁴² Atualização pelo IGP-M, conforme cláusula , do contrato (Doc. 15).

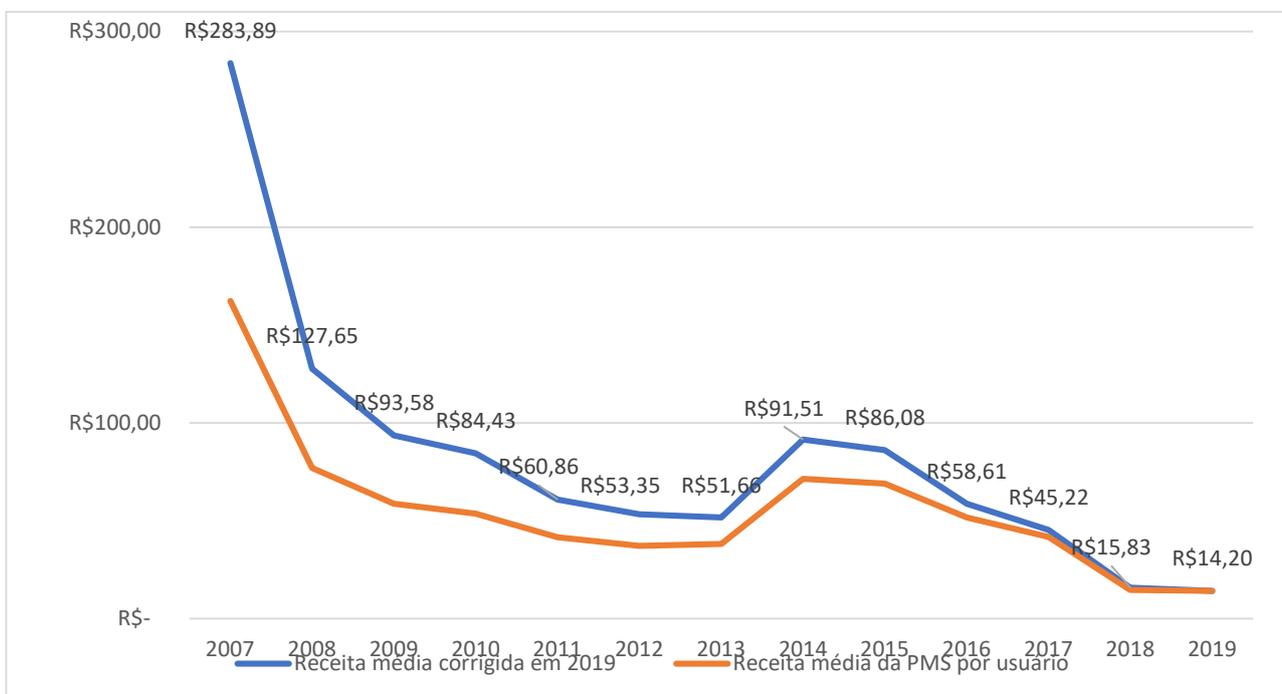
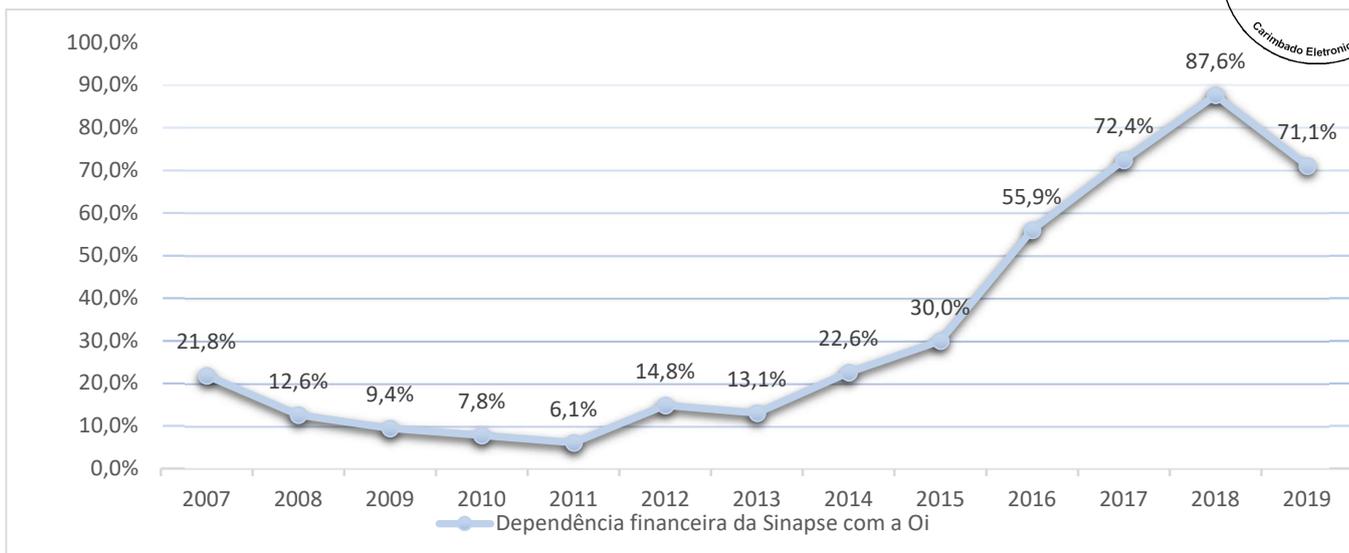
11.6 Dependência Econômica por Inanição e o Dever de Renegociar

165. Quanto mais as Rés exigiam da Autora, mais a Autora se via constrangida a dedicar recursos na execução do contrato. Num primeiro momento, foi necessário realocar profissionais de outros projetos para trabalharem exclusivamente atendendo Oi S.A. e Serede, mas ao fim da trama, a Sinapse teve de contratar diversos funcionários para ser capaz de suprir a demanda, sem remuneração equivalente (Doc. 65.01).

166. A cada ano, mais tempo e recursos eram gastos em atendimento às Rés, sem remuneração proporcional. Aos poucos, pela impossibilidade de atender outros clientes, as Rés passaram a dominar as atividades da Autora de forma predatória. Veja-se a evolução do faturamento total da Sinapse e do faturamento específico pelas Rés:



167. Num dado momento, a escravidão econômica chegou ao ponto de a receita com as Rés representarem 87,6% da receita total da Autora, enquanto o preço pago por usuário despencava:



168. É por meio de tais números que se explica por que a Sinapse aceitou ser humilhada economicamente durante tanto tempo. Sua existência passou a depender do Grupo Oi. As Rés, sabendo disso, jogaram com a Autora, manipulando-a por meio de reiterados pedidos de aumento dos serviços e incutindo-lhe a expectativa de que um dia seria contratada como fornecedora oficial do Projeto Sinergia.

169. Quando de sua exclusão definitiva, após a Serede conseguir clonar seu software, no último fôlego, a Sinapse solicitou empréstimo de R\$ 500.000,00 junto ao BNDES (Doc. 66). Infelizmente, teve também de reduzir benefícios e acabou perdendo

dois profissionais de carreira, analistas e programadores estratégicos para a atividade, com mais de dez anos de empresa. Foi a única forma de manter-se viva temporariamente, enquanto buscava novos clientes. Eis que chegou o coronavírus, e, novamente, a Autora encontra-se por um fio.

170. Nada disso ocorreria numa relação baseada na boa-fé, como exige o art. 422 do Código Civil. Como corolário, a lealdade exigia das Rés o *dever de renegociar*, cujo inadimplemento gera direito às perdas e danos decorrente da escravidão econômica, como aponta Anderson Schreiber em obra específica sobre o tema:

“Na presença de um inadimplemento contratual (bem como de um dever de renegociação) o ressarcimento do dano deve consentir à parte adimplente de realizar, ainda em equivalente monetário, todos os lucros e as utilidades que poderia ter obtido da perfeita e pontual execução do contrato.”⁴³

11.7 Enriquecimento Ilícito por Abuso de Direito

171. A propaganda para contratação da Bettertech sugeria que ela seria capaz de garantir uma economia de cerca de R\$ 896.412,00 em custos, sob o Projeto Sinergia. De fato, foi alcançada uma economia, mas graças ao suor não remunerado da Autora (Doc. 5.1 e 21).

172. Prevê o Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

173. Trata-se exatamente da situação *sub iudice*. Ninguém pode se locupletar às custas de outrem. Como ensinou Caio Mario:

“Toda aquisição patrimonial deve decorrer de uma causa, ainda que seja ela apenas um ato de apropriação [lícita] por parte do agente, ou de um ato de liberalidade de uma parte em favor da outra. Ninguém enriquece do nada.”⁴⁴

⁴³ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 311.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva apud GOLÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*, Vol. III, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p.595.

174. As Rés, como *accipiens*, obtiveram vantagem. Se a logística é atividade que permite reduzir perdas e otimizar recursos para aumentar atendimentos, com lucro, sua organização é atividade que enriqueceu as Rés. Paralelamente, a prestação de serviços de Tecnologia da Informação de controle logístico é atividade onerosa a ser remunerada. Se houvesse remuneração equivalente ao serviço prestado pela contratada no contrato, existiria justa causa para o enriquecimento das Rés. Mas não é esse o caso.

175. Em seu princípio, até houve sinalagma no contrato. Porém, aos poucos, a reciprocidade das prestações se desfez. O aumento das demandas à Autora não teve uma remuneração adicional correspondente e foi acompanhado do abuso das licenças de uso disponíveis – o que também aumentou o número de demandas de suporte. Chegou-se ao ponto em que a Autora foi constrangida a realizar grandes implementações de forma gratuita, num cenário de falta de informações sobre os serviços a serem prestados.

176. Esta situação dinâmica de desaparecimento da justa causa para o enriquecimento é exatamente a tipificada no art. 885, do Código Civil:

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

177. Além disso, a clonagem do software da Autora caracteriza um perverso *free ride*. Enquanto a Sinapse despendeu anos de esforço e investimentos para desenvolver um programa de ponta, as Rés se aproveitaram deste trabalho anterior sem contrapartida, apropriando-se de um novo ativo valioso, às custas do esforço da Sinapse. Em um tráfego jurídico regular, a aquisição do software se daria mediante pagamento de seu preço, a ser avaliado em perícia especializada. Na visão antijurídica – e imoral – das Rés, o enriquecimento do patrimônio não teve causa juridicamente válida.

178. Com efeito, houve empobrecimento da Autora, como *solvens*, decorrente direta e unicamente do enriquecimento das Rés, e vice-versa. Verifica-se, assim, a relação de causalidade exigida pela doutrina para aplicação dos dispositivos.⁴⁵

⁴⁵ “A relação de causalidade significa que o enriquecimento e empobrecimento são resultantes de um mesmo fato. Assim o enriquecimento do *accipiens* deve ter por causa o empobrecimento do *solvens* e vice-versa.” Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 596.

179. Desse modo, é impossível enxergar uma paridade lícita entre o benefício econômico obtido pelas Rés e o ônus obrigacional imputado à Autora. Portanto, cabe-lhe a restituição do que as Rés indevidamente auferiram na carona dos lombos da Autora, em valor a ser liquidado em perícia pertinente.

11.8 Reajustes Fantasmas: Atualização Monetária Só no Papel

180. Há mais, pois mesmo em relação ao que pagaram, as Rés pagaram a menor. Não bastassem os abusos, as Demandadas deixaram ainda de compor as perdas com a inflação, considerando-se o período de Out/07 até Jun/19. Conseqüentemente, ao final do contrato, os preços pagos mensalmente no PMS ficaram evidentemente distantes do valor dos bens e serviços.

181. Segundo a Cláusula 5.4 do contrato (Doc. 15.1), a cada mês de março, os valores deviam ser reajustados com base no IGP-M. Contudo, na prática a correção nunca ocorreu.

182. Desta feita, a diferença entre os valores praticados e os valores devidos se acumulou ao longo dos anos e deve ser recomposta, no limite prescricional decenal, pacificado pelo e. STJ no EResp. nº 1.280.825/RJ.⁴⁶ Dessa forma, o tráfego jurídico de prestações e contraprestações seja novamente reequilibrado. Conforme planilha de cálculo, somados os serviços para a Serede e para sua incorporada Rede Conecta, a Autora sofreu um prejuízo de R\$ 1.055.716,86, pelo descumprimento do contrato por parte das Rés (Doc. 69).

⁴⁶ "5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, §3º, V, do CC/02, com prazo de três anos." STJ, 2ª Seç., EREsp. nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 02.08.18. Disp. Em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709709&num_registro=201101903977&data=20180802&formato=PDF>.

XII - VIOLAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: CLONAGEM

183. A sanha das Rés em manter os pagamentos da Bettertech, levou-as a apropriarem-se do modelo de gestão da Autora e a criarem um clone do Aniel Touch, valendo-se da arquitetura do software e de seu conjunto-imagem (*trade-dress*), no momento em que perceberam que a Sinapse não admitiria mais o estrangulamento econômico a que foi subjugada.

184. Após a descoberta do esquema pirata, fatos isolados do passado, desimportantes em si, adquiriram um novo sentido francamente contrário à lei, no contexto geral. Trata-se do uso do programa Wireshark (Cf. Cap. VIII), e do pedido de implantação do modelo de gestão do Aniel, no Norte/Nordeste, onde a empresa SAP deveria ter sido substituída diretamente pela Bettertech e a Sinapse tendencialmente jamais teria qualquer relação (Cf. Cap. V).

185. Outros atos foram descobertos pela própria Autora. Sem o menor constrangimento, as Rés quebraram o contrato ao ceder licenças para a MRO sem autorização (Cf. Cap. III) ainda durante o curso normal da relação entre as Partes. Já no momento de término, as Rés cortaram o acesso da Autora, impedindo-a de deletar seu próprio programa dos servidores da Serede e, mais gravemente, após o fim das licenças, burlaram o sistema de segurança para invadir o programa (Cf. Cap. IX).

186. A proteção à propriedade intelectual é ampla no Direito brasileiro. Há diversos instrumentos de proteção e um número sempre crescente de bens a proteger. Neste caso, os atos das Rés se caracterizam como aproveitamento parasitário, violação de direito de autor de programa de computador e inadimplemento contratual por quebra da confidencialidade.

12.1 Aproveitamento Parasitário

187. A conduta das Rés não está distante da biologia. Chama-se parasita o organismo que abusa de uma relação mútua e suga a força vital do parceiro, levando-o à morte. O mesmo abuso é reprimido pelo Direito, a fim de proteger a boa-fé e a livre iniciativa no trato comercial, ainda que não haja concorrência⁴⁷ imediata entre a parte parasita e a parte parasitada.⁴⁸

188. Não obstante, vale lembrar que as Rés estão se lançando no mercado de Tecnologia da Informação **inclusive para a área logística**.⁴⁹

The screenshot shows the website 'istoed Dinheiro' with a navigation bar at the top containing 'terra economia', 'ISTOÉ DINHEIRO', 'DINHEIRO RURAL', 'MENU', 'MOTORSHOW', 'PLANETA', 'SELECT', 'GOOUTSIDE', 'HARDCORE', and 'ASSINE'. The main header features the 'istoed Dinheiro' logo, the edition number 'EDIÇÃO Nº 1186 28.08', and a search icon. Below the header is a blue banner for PayPal with the text 'Pagamentos fáceis e seguros com Proteção ao Comprador.' and a 'Crie uma conta' button. The main content area is titled 'TECNOLOGIA' and features an article 'A outra face da OI' with a sub-headline 'Empresa de telefonia aposta em soluções tecnológicas para o mercado corporativo, com ferramentas de reconhecimento facial, cibersegurança e logística.' The article includes a video player showing a woman pointing at a screen displaying a map and data. There are also two 'Anúncios Google' sidebars on the left side of the page.

⁴⁷ Em verdade, tirar vantagem do esforço de outrem por meios desonestos já configuraria concorrência desleal por si: "(...) constitui ato de concorrência desleal todo ato de concorrência contrária aos usos honestos em matéria industrial ou comercial, abrangendo '(...) todos os atos de um comerciante ou de um fabricante que procure seja tirar partido em seu benefício, de uma situação conquistada por um terceiro seja desacreditar a mercadoria ou a empresa de outrem, seja, ainda, desorganizar esta última." Cf. FEKETE, Elisabeth Kaszner. *O Regime Jurídico do Segredo de Indústria e Comércio no Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, P. 34. Ver também MALLEY-POUJOL, Nathalie. "Parasitismo sem Concorrência" em *La Création Multimédia et Le Droit*, 2^a ed., LexisNexis, 2000, p. 201.

⁴⁸ "A caracterização de atos de concorrência desleal prescinde de identidade de negócio e do mesmo âmbito territorial" cf. DA SILVA, Alberto Luis Camelier apud BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*, Tomo I, 2^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 536.

⁴⁹ Disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/a-outra-face-da-oi/>>. Acesso em 03 de set. de 2020.

189. Em síntese, as provas demonstram que as contratantes se apropriaram de ativos intelectuais da contratada qualificados como “dados confidenciais”⁵⁰, por meios fraudulentos, para assumir seus serviços internamente e pôr fim ao contrato. Tudo isso, tendo como objetivo manter os pagamentos à Bettertech, embora esta fosse incapaz de prestar o serviço e, portanto, devesse ser punida, em vez de recompensada.

190. O Direito abomina a *assimilação desleal de uma vantagem concorrencial*⁵¹ de bens imateriais em prejuízo de seu legítimo proprietário, pois ninguém pode colher o que não plantou. A prática configura lesão extra-concorrencial, nas lições de Denis Borges Barbosa.⁵² Ao contrário da concorrência parasitária, no aproveitamento parasitário, uma empresa *caudatária*, utiliza-se dos métodos, técnicas, inovações e formas de administração de outra empresa *líder*, escorando-se nesta para buscar incrementar os negócios, sem ter de investir ou esforçar-se, como numa atividade criativa regular.⁵³ Em explicação cristalina: “*Existe ilícito desde que se constate um lucro parasitário desusado sendo retirado do trabalho de outrem*”.⁵⁴

191. Com efeito, as Rés *pegaram carona* no sucesso da Autora, de modo sistemático e contínuo, e tiraram proveito de seus estudos e despesas de preparação, utilizando suas realizações já testadas para evitar o risco do insucesso.⁵⁵ Por anos, as Partes conviveram intimamente revelando informações sigilosas que só poderiam ser utilizadas para a execução do contrato. Ao longo de seu relacionamento, a Serede teve acesso a metodologias, know-how, configurações, papéis de trabalho e outras informações valiosas, protegidas⁵⁶ por cláusulas de propriedade intelectual⁵⁷ e confidencialidade⁵⁸.

192. Entretanto, violando tais obrigações, desenvolveram cópia servil da *arquitetura* e de *trade-dress* de seu software, sem ter de fazer qualquer investimento

⁵⁰ Cláusula 10 (Doc. 15.1).

⁵¹ MALLET-POUJOL, Nathalie. *La Création Multimédia et Le Droit*, 2ª ed., LexisNexis, 2000, p. 198.

⁵² BARBOSA, Denis Borges. *Id. Ibid.*

⁵³ SILVA, Alberto Luis Camelier apud BARBOSA, Denis Borges. *Op. Cit.*, p. 537.

⁵⁴ Tribunal Comercial de Courtrai, 13 de junho de 1974, *Jurisprudence Commerciale Belge* 1975, III, 194 apud BARBOSA, Denis Borges. *Op. Cit.* 538.

⁵⁵ ITÁLIA, Corte di Cassazione, 16 de fev. de 1988, n. 1667 apud <https://registrare-marchio.com/concorrenza-sleale-parassitaria-limite-di-somiglianza-attivita-stesso-settore/>. Acesso. Em 20 de ago. de 2020.

⁵⁶ FEKETE, Elisabeth Kaszner. *Op. Cit.*, p. 30.

⁵⁷ Cláusula Nona do Contrato original (Doc. 15.1)

⁵⁸ Cláusula Décima do Contrato original (Doc. 15.1)

próprio (além de aproveitarem a implantação de seu modelo de gestão para entregar à Bettertech, o que se discutirá em ação pertinente).

193. Ainda que não sejam o software em si, ambos os bens imateriais são propriedades intelectuais valiosas, ativos criados por meio do trabalho, além de serem vantagens competitivas, pois não configuram aplicações óbvias para um técnico no assunto – como a própria incapacidade da Bettertech demonstra.

194. Quem se esforça e investe para trazer ao mundo uma criação com uso no mercado deve ser protegido contra a subtração do ativo por outrem, do contrário, tem sua liberdade de iniciativa limitada ilicitamente. Sem proteção, desapareceria o incentivo econômico à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da sociedade.

195. É nesse sentido que o art. 36, da Lei 12.529/11 prevê:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência **ou a livre iniciativa;** (...);

III – **umentar arbitrariamente os lucros;** (...). (grifou-se e destacou-se).

196. Verifica-se que a Lei não exige concorrência direta para a proteção da propriedade intelectual que está além da propriedade industrial ou do direito de autor. Até porque, prevê o parágrafo terceiro do mesmo artigo:

§3.º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica: (...)

IV – **criar dificuldades** à constituição, **ao funcionamento** ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou **de fornecedor**, adquirente ou financiador **de bens e serviços;** (...)

X – **discriminar** adquirentes ou **fornecedores** de bens ou serviços **por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais** de venda ou prestação de serviços; (...); e

XIX – **exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade** industrial, **intelectual, tecnologia** ou marca. (grifou-se e destacou-se).

197. Tudo isso se concentra no art. 209, *caput*, da Lei 9.279/96, para proclamar o direito de o prejudicado perseguir indenização contra o infrator, ainda que o bem titularizado não tenha proteção típica:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal **não previstos nesta Lei** tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. (grifou-se e destacou-se).

198. É o que decidem os tribunais. A tutela jurídica contra os atos das Rés deve ser sancionada pela imposição indenização dos danos morais e materiais. Veja-se, por exemplo, a jurisprudência do c. TJSP, *in verbis*:

Propriedade industrial. Alegação de violação de marca e do trade-dress ou conjunto-imagem da embalagem que condiciona produtos fabricados/distribuídos pela autora, detentora da marca de alto renome BOMBRIIL. Inexistência, contudo, de contrafação de marca, embora configurada a concorrência parasitária a determinar a procedência parcial da ação. Propriedade Industrial. **Trade-dress. Semelhante jogo de cores a permitir conclusão de concorrência parasitária.** Ordem de abstenção mantida. Propriedade Industrial. **Violação ao conjunto-imagem. Prova do fato que autoriza o ressarcimento de prejuízos materiais e morais.** Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Proc. Nº 0030304-56.2011.8.26.0564, Rel. Des. Araldo Telles, Publ. 26.03.18). (Grifou-se e destacou-se).

199. O Tribunal paulista, ainda entendendo o parasitismo como ato ilícito, também já fundamentou sua decisão na vedação ao enriquecimento sem causa, *verbi gratia*:

ACÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE CONJUNTO-IMAGEM CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – Ré que, indevidamente, utilizou “trade dress” muito semelhante ao da autora nas embalagens de seus produtos (fraldas descartáveis) – Prática de concorrência desleal da requerida que, por meio da similitude de embalagens, promove desvio de clientela – **Concorrência parasitária configurada pela exploração de indevida do prestígio alheio na promoção dos próprios produtos – Vedação ao enriquecimento sem causa também torna ilícita a conduta da requerida** – Ocorrência de danos materiais, apuráveis em liquidação – Recurso improvido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Dir. Empresarial, Ap. Civ. nº 1055302-37.2013.8.26.0100, Rel. Des. Francisco Loureiro, publ. 11.12.15). (Grifou-se e destacou-se).

200. Por meio de tais precedentes, verifica-se de já, que o *trade dress*, ou conjunto-imagem é bem jurídico tutelável como propriedade intelectual. Desse modo, a proteção jurídica do software vai além de seus elementos literais, codificados, protegidos

expressamente pelo direito de autor e alcança elementos não-literais⁵⁹, como o *trade dress* e a arquitetura do programa.

12.1.1 Exploração do *Look and Feel* e *Trade Dress*

201. Um software operado por uma pessoa depende de uma interface para intermediar o controle. A interação se dá por meio da interação com botões, telas, cursores etc, dispostos de certa maneira no monitor (*layout*). Ao conjunto de elementos gráficos e interativos que permitem o manejo do programa, dá-se o nome de *look-and-feel*.⁶⁰

202. Não se trata de mera aparência, pois. A reatividade das ações, a quantidade de atos necessários para realizar uma tarefa, a sequência de telas e o posicionamento e identificação de botões são essenciais para o sucesso de um software (basta ver a prevalência do Windows sobre os antigos sistemas de escritas de comandos). Com efeito, empresas de Tecnologia da Informação investem para desenvolver rapidez aos seus softwares. Busca-se automatizar ações para que o usuário consiga realizar tarefas mais complexas no menor tempo e quantidade de comandos possível.

203. Segundo o prof. Denis Borges Barbosa, uma interface intuitiva representa valor significativo na concorrência, pois o usuário não sente dificuldades no manejo do programa e, conseqüentemente, garante economias em horas e horas de treinamento.⁶¹ Em síntese: uma pessoa leva tempo para aprender a usar um celular Android após anos acostumada com o iPhone, e vice-versa.

⁵⁹ DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. A Proteção Autoral de Programas de Computador.

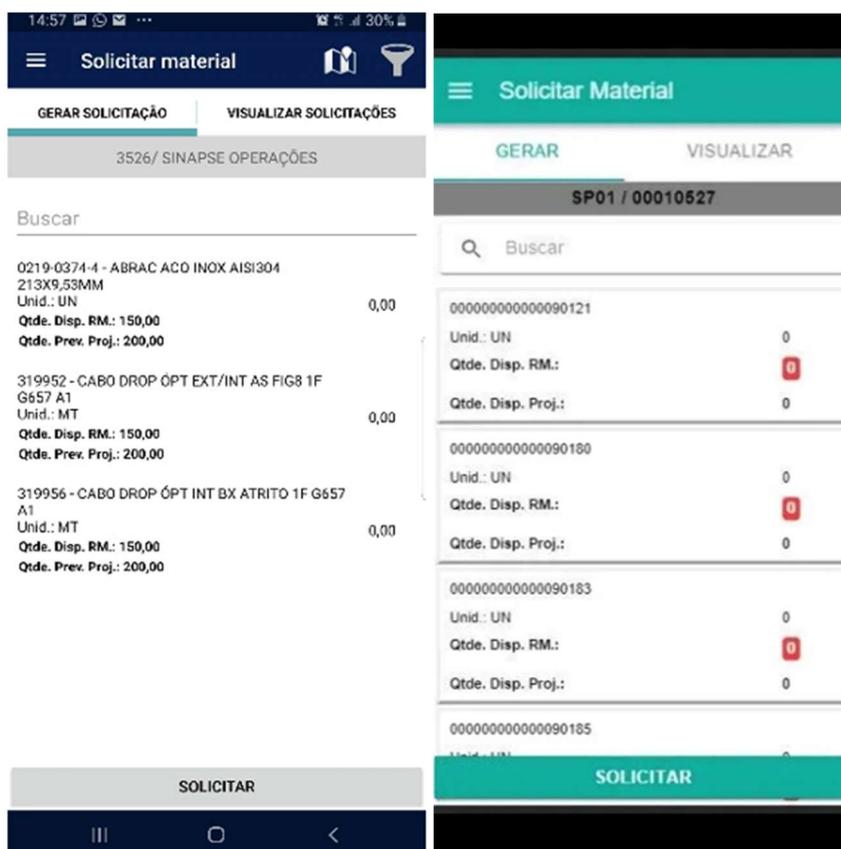
⁶⁰ "A expressão look and feel refere-se (a) ao conceito visual geral da obra (o "look" do programa), abrangendo as telas de vídeo e outras representações visuais do programa, como aspecto gráfico e a estrutura de menus, constituindo assim parte da interface do usuário, e (b) ao funcionamento do programa, ou seja, a sequência de operações, comandos, símbolos, ou de teclas de função ("keystrokes") que produzem comandos (o "feel" do programa), assim com as técnicas de interatividade, aos quais alguns se referem como a "funcionalidade" do programa, ou seja, o modo como as funções são executadas." Cf. DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. Op. Cit., p. 289.

⁶¹ BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual, Tomo III, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 1903.

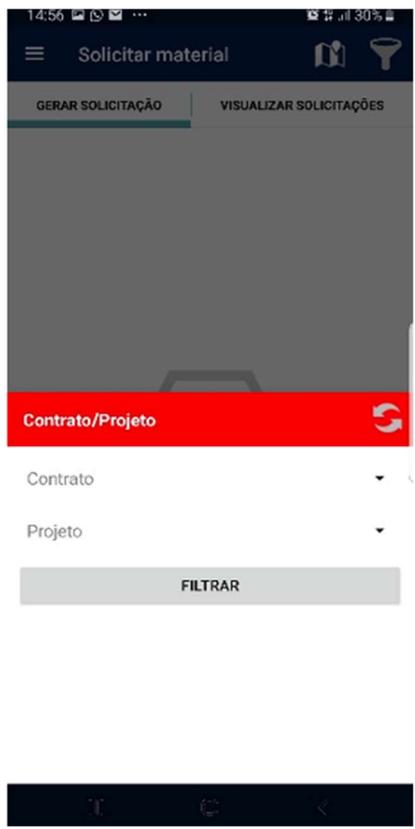
204. Este foi um dos objetivos das Rés. Ao longo dos anos, seus funcionários estavam familiarizados com o Aniel/Aniel Touch, de maneira que, uma troca brusca por um programa original exigiria altos custos de treinamento. Para não ter de gastá-los, as Rés pegaram carona no *look-and-feel* do software da Sinapse, conforme o depoimento de testemunhas (Doc. 5).

205. Note-se que até o manual do clone GMS é idêntico ao do Aniel Touch (Doc. 72 e 74). Não custa lembrar que o manual constitui parte do software protegida por direito de autor.⁶²

206. Conforme se observa pelas telas de ambos os programas (Ata Notarial, Doc. 60), o clone GMS foi planejadamente criado para emular o Aniel:



⁶² "Isto faz com que o **software compreenda**, empiricamente, um segmento em suporte informático (disquete, CD-ROM, chips, etc) e outro em **suporte convencional: livros, papéis, manuais** etc. **A circulação econômica do software se faz quase sempre que necessariamente nas duas espécies, em conjunto.**" Cf. BARBOSA, Denis Borges. Op. Cit, p. 1851 e 1885.





207. Se hipoteticamente as “logos” fossem escondidas, seria difícil identificar que software pertence a quem – a não ser pelos problemas técnicos de quinta categoria do GMS, que não existiam no profissionalismo do Aniel. Aliás, frise-se, nos corredores das Rés, os administradores chegavam a chamar o GMS de “Aniel Light” (Doc. 5.1).

208. Não se está a afirmar que o conceito das telas é exclusivo da Autora. Como exemplo, o sistema Windows e o iOS Apple usam janelas, porém, os cursores, botões, comandos, telas e seu posicionamento são intrinsecamente diferentes. A conduta das Rés não está nesse estreito campo de autorização, pois o clone GMS vai muito além de inspirar-se no Aniel. Houve verdadeiro espelhamento dos programas: aproveitamento parasitário, sem qualquer atividade criativa das Rés.

209. Espelhamento que se constitui em clone, segundo a Doutrina:

“Um clone pode ser definido como um programa que é funcionalmente equivalente, porém distinto, de outro programa de computador. Na terminologia técnica, contudo, o clone não apenas executa substancialmente as mesmas funções, como imita a aparência e o funcionamento da criação anterior.”⁶³

210. Tal constatação exsurge do atendimento dos critérios de qualificação de um programa como clone, os quais consistem na existência de um programa paradigma e a ocorrência de semelhanças entre o clone e seu paradigma:

“(a) paradigma: **O clone é produzido e comercializado porque existe um programa que constitui a referência**, seja porque trata de um sucesso comercial, seja **porque representa uma solução inovadora e tecnicamente eficiente**. Assim sendo, o **desenvolvimento do clone decorre** não só da motivação de lançar um produto que venha a compartilhar o mercado existente, mas **da economia em pesquisa e investimento na busca de inovações tecnológicas**. (...) Se por um lado a existência de clones pode representar uma necessidade para o mercado, devido à padronização, por outro lado, pode ter efeitos destrutivos, na medida em que **os custos de desenvolvimento do programa preexistente, e portanto da criação do programa padrão, são muito maiores do que aqueles incorridos por aquele que fez o clone**. Além disso, enquanto alguns sustentam que o clone favorece a concorrência, em benefício do usuário, alega-se que **raramente o clone traz inovação configurando muito mais uma atitude parasitária**.

(b) semelhanças: **O clone apresenta semelhanças** com relação ao programa preexistente, tanto sob o aspecto **da estrutura dinâmica ou do “look and feel”**, ou seja, a aparência e o modo de funcionamento, **quanto sob o aspecto da sua estrutura interna ou estática**.

No que se refere à **estrutura dinâmica, é comum que o clone utilize uma interface** de usuário em que os menus, as janelas e as soluções visuais (“interface visual”) **levem o usuário a se recordar do programa-paradigma**. Mas a semelhança não é apenas visual, pois diz respeito **também à interatividade** (“interface funcional”): **a estrutura dos comandos, a organização de tarefas e sobretudo o método de operação repetem o funcionamento do paradigma**. Embora a equivalência funcional seja aspecto

⁶³ SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Op. cit., p. 348-349.

central do clone, é a similitude de comportamento que garante a sua plena aceitação pelo usuário e o sucesso comercial.”⁶⁴ (grifou-se e destacou-se).

211. O clone, portanto, não é apenas um programa equivalente com mesmas funcionalidades, que estaria protegido pelo art. 6º, III, da Lei 6.709/98. Ele vai além e copia o comportamento do programa paradigma, seja em sua estrutura interna, seja em sua aparência externa e interatividade, de cuja eficiência e apego junto ao público, pretende se aproveitar.

212. Igualmente, o GMS não se encaixaria sequer nos requisitos que excluiriam a ilicitude do clone, segundo parte da Doutrina, pois decorre de ato de aproveitamento parasitário:⁶⁵

“Mesmo que não se possa configurar a concorrência desleal, pela ausência de um de seus elementos essenciais, parece **pacífico que a clonagem pode constituir prática parasitária.**”⁶⁶ (grifou-se e destacou-se).

213. Em seu aspecto mais básico e imediatamente perceptível, o *look-and-fee* se apresenta como o conjunto-imagem (*trade-dress*) de um programa. Como tal, é protegido pelo direito, segundo o e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS. AÇÃO COMINATÓRIA E DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROTEÇÃO DO CONJUNTO-IMAGEM. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNCIONALIDADE, DISTINTIVIDADE E CONSUÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. PRESSUSPOSTOS. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELOS JUÍZOS DE ORIGEM. VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. 1 – Ação ajuizada em 10/5/2016. Recurso especial interposto em 16/6/2016 e encaminhado à Relatora em 25/8/2016. 2 – O propósito recursal é definir se a importação e a comercialização, pela recorrida, dos motores estacionários Motomil 168F configura prática de concorrência desleal, em razão de sua similaridade com aqueles fabricados pelas recorrentes sob a marca Honda GX. **3 – A despeito da ausência de expressa previsão no ordenamento jurídico pátrio acerca da proteção ao trade dress, é negável que o arcabouço legal brasileiro confere amparo ao conjunto-imagem, sobretudo porque sua usurpação encontra óbice na repressão da concorrência desleal. Incidência de normas de direito de propriedade industrial, de direito do consumidor e do Código Civil.** 4 – A aparência extrínseca identificadora de determinado bem ou serviço não confere direitos absolutos a seu titular sobre o respectivo conjunto-imagem, sendo necessária a definição de determinados requisitos a serem observados para garantia da proteção jurídica, como os que dizem respeito à funcionalidade, à distintividade e à possibilidade de confusão ou associação indevida. 5 – Valoração jurídica das premissas fáticas incontroversas assentadas pelos juízos de origem que não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6 -Os danos suportados pelas recorrentes decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva do conjunto-imagem por elas desenvolvido. 7 – O prejuízo causado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza

⁶⁴ DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. Op. cit., p. 349-350.

⁶⁵ DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. Op. Cit., p. 354.

⁶⁶ DE BELLEFONS, Xavier Linant apud DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira, Op. Cit. 355.

da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato, cuja ocorrência é premissa assentada, devendo o montante ser apurado em liquidação de sentença. 8. – Recurso especial provido. (STJ, 3ª T., REsp. nº 1.677.787/SC, Relª. Minª. Nancy Andrighi, publ. 02/10/2017). (Grifou-se e destacou-se).

214. Isto, pois, de acordo com o e. STJ, se um produto é bom, a reputação de seu desenvolvedor melhora. Porém, se um fabricante de garagem desenvolve um clone de qualidade inferior, copiando o conjunto-imagem do paradigma, a reputação do desenvolver original é prejudicada e diluída.⁶⁷

215. A propósito, se o GMS é chamado informalmente de “Aniel Light” e se parece tanto com o Aniel Touch original, a qualidade rasteira do clone pode contaminar a imagem da Autora no consciente dos funcionários de nível técnico que os utilizam diariamente e sofrem com as falhas do GMS. Não se olvide que tais empregados costumam ser recontratados pelas demais empresas de telecomunicações em alta rotatividade.

216. Destarte, é possível prever uma cena eventual em que um ex-empregado da Oi, passa a trabalhar para uma concorrente desta, que esteja interessada em adquirir o Aniel, e desaconselha seus chefes a adquirirem o Aniel, pois apresentaria defeitos constantes – quando na verdade, foi com o clone GMS que teve contato. Há aí potencial de dano grave, que cai como uma luva no tipo do art. 36, caput da Lei Antitruste: “*possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados*”.

217. No mais, toda obra derivada, isto é, aquela criada a partir de outra, depende de autorização do autor original.⁶⁸ Isto, pois o direito de paternidade da obra confere ao seu titular o direito à defesa de sua integridade. Ao contrário do que determina o Direito, as Rés optaram pelo subterfúgio de clonar abusivamente o software da Autora.

⁶⁷ “Não se pode olvidar, ademais, que o *trade dress* do produto juntamente com a marca, muitas vezes é o ativo mais valioso da empresa, sendo o meio pelo qual o empresário consegue, perante o mercado, distinguir e particularizar seu produto ou serviço enaltecendo a sua reputação. Portanto, por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido de *trade dress*, pois, forçosamente, a reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam sendo atingidas perante todo o mercado, além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos serviços ou produtos ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e direitos extrapatrimoniais.” (STJ, REsp 1.527.232/SP Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 18.12.2018).

⁶⁸ “*Um software desenvolvido por uma ou mais pessoas que contenha elementos de um software pré-existente é uma obra derivada ou uma obra composta. A criação de um software deste tipo depende da autorização do titular dos direitos sobre o software pré-existente, conforme os princípios tradicionais do direito de autor.*” Cf. CARNEROLI, Sandrine. *Les Contrats Commentés du Monde Informatique*, 2ª ed., Bruxelas: Larcier, 2013, p. 25. (Tradução livre).

Consequentemente, a obra derivada sem autorização dá à Sinapse o direito de reivindicar-lhe a paternidade e indenização.⁶⁹

218. Portanto, verifica-se violação do direito de autor referente aos aspectos gráficos do Aniel pelo clone GSM das Rés, assim como aproveitamento parasitário. Consequentemente, a Autora deve ser indenizada pela exploração ilícita de sua propriedade intelectual, a fim de que o tráfego jurídico entre os patrimônios imateriais das partes volte à normalidade.

12.1.2. Aproveitamento Parasitário da Arquitetura

219. Por baixo da interface, softwares têm uma estrutura, cuja representação gráfica é um fluxograma de informações (“*flow chart*”). Esta estrutura sequencial de dados é o que organiza os elementos que alimentarão os algoritmos, isto é, o procedimento lógico de processamento de informações que faz o programa funcionar. Trata-se de uma sequência organizada de atos, cuja *compilação* é protegida como criação intelectual.⁷⁰

220. Viu-se que após o início das reclamações da Autora contra o arrocho econômico das Rés, descobriu-se que as Rés rodaram um programa farejador chamado Wireshark sobre o Aniel (Cf. Cap. VIII). Durante o horário comercial – quando o Aniel deveria estar disponível aos funcionários – uma série de reclamações de técnicos começaram a chegar à Autora sobre lentidão do programa. Ao pesquisar a origem do problema, a Sinapse descobriu que o processamento do Aniel estava sendo desviado para outro programa chamado Wireshark. Sem o menor constrangimento, a Serede informou que estava rodando o Wireshark, com a desculpa de que a execução seria uma demanda do projeto Sinergia, para o dimensionamento do servidor (Doc. 68).

221. Porém a desculpa não faz sentido técnico. Quem se infiltraria num programa essencial durante o horário comercial, com milhares de funcionários

⁶⁹ MELLO, Alberto de Sá e. *Contrato de Direito de Autor: A Autonomia Contratual na Formação do Direito de Autor*, Coimbra: Almedina, 2018.

⁷⁰ DOS SANTOS, Manoel Joaquim Pereira. Op. Cit., p. 250.

dependendo de seu funcionamento, sem aviso prévio? Imagine-se o caos que ocorreria na Justiça, se alguém desviasse o uso do sistema de processo eletrônico em pleno expediente.

222. É que já existia intuito – e pressa – de mapear o Aniel para clonagem futura. O Wireshark, como programa farejador (*sniffer*) é capaz de analisar o tráfego de dados num sistema, organizando-o por protocolos e reproduzindo graficamente os caminhos percorridos. Em outros termos, o tubarão intercepta e registra, em tempo real, os pacotes de dados em circulação, desenhando um mapa que pode revelar, uma a uma, cada ação de um programa.⁷¹

223. Usado para o bem, ajudaria a aprimorar o funcionamento de um programa que trava. Mas a manutenção e suporte do Aniel eram responsabilidade da Autora, de forma que o programa não foi utilizado para um fim honesto. Hoje, considerando tudo o que foi feito, conclui-se que o Wireshark foi usado de má-fé para subtrair a estrutura do Aniel.

224. Além disso, a intimidade com que a Accenture acompanhou a implantação do Aniel em novas bases (cf. Cap. VIII) resultou numa descrição que foi usada pelas Rés, literalmente, como um checklist na elaboração do clone. Quais funcionalidades, para que serviam, como deviam ser usadas, tudo foi aproveitado pelas Rés, tal qual aves de rapina (Doc. 54 e 73).

225. De posse da planta do programa, das informações confidenciais que não foram deletadas após o fim do contrato, das funcionalidades descritas pela Accenture e das telas, as Rés montaram um verdadeiro manual de construção do Aniel, que viabilizou a criação do clone GMS (Doc. 54).

226. Portanto, houve aproveitamento parasitário de informações confidenciais da propriedade intelectual, que normalmente estariam ocultas dos

⁷¹

<https://blog.starti.com.br/sniffer/#:~:text=0%20sniffer%20%C3%A9%20um%20software,tr%C3%A1fego%20dentro%20de%20uma%20rede.&text=H%C3%A1%20sniffers%20de%20pacotes%2C%20WiFi,uma%20rede%20para%20armazen%C3%A1%2Dl>

<https://pplware.sapo.pt/microsoft/windows/aprenda-a-usar-o-sniffer-wireshark-parte-i/> o.

<https://pplware.sapo.pt/microsoft/windows/aprenda-a-usar-o-sniffer-wireshark-parte-ii/>

<https://pplware.sapo.pt/microsoft/windows/aprenda-a-usar-o-sniffer-wireshark-parte-iii/>

<https://pplware.sapo.pt/tutoriais/networking/aprenda-a-usar-o-sniffer-wireshark-parte-iv/>

licenciados. Em vez de investirem e se esforçarem para criar um programa próprio que fosse equivalente, as Rés não pouparam esforços em romper obstáculos para subtrair tais segredos.

12.2 Burla ao Sistema de Segurança para Acesso sem Licença

227. O Aniel/Aniel Touch, como softwares proprietários, protegidos por direito de autor, só podem ser usados por terceiros mediante licença de seu titular (Lei 9.609/98, art. 9º). O Anexo I do contrato de licença de uso (Doc. 15.2) é expresso quanto a quem pertence a propriedade intelectual dos programas:

16. DIREITOS AUTORAIS:

Os direitos autorais dos módulos comercializados são exclusivos da CONTRATADA, sendo permitido a CONTRATANTE o uso do produto na EMPRESA, segundo os termos deste contrato de licença e manutenção, sendo que a distribuição do mesmo para outra EMPRESA ou Pessoa Física, mesmo empresa sub-contratada, implica em quebra de contrato e direitos autorais, sendo que os códigos de programação ficam restritos a CONTRATADA.

228. Nesse cenário, a última prorrogação da vigência das licenças previa como fim do contrato a data de 17.06.2019 (Doc. 70).

229. Como narrado no Cap. IX a expiração da licença deflagra a trava do acesso dos usuários. Entretanto, as Rés burlaram o sistema de segurança para acessá-lo sem ter direito, fraudando o relógio interno dos próprios servidores para data anterior ao fim da licença (Doc. 5.1).

230. Portanto, há evidente violação de direito de autor de software na obtenção de acesso a cópia sem autorização do proprietário, pois o art. 29, da Lei 9.610/98 proclama:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...);

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

231. Ademais, o acesso ilegal foi feito para obtenção de informações com o objetivo de clonar o programa invadido. Nesse sentido, a Autora tem direito à indenização, na forma dos arts. 102 e 103, da Lei 9.610/98:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apresentação dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 3.000 (três mil) exemplares.

12.3. Concessão de Acesso a Terceiro sem Autorização

232. Por último, viu-se também (Cf. Cap. III), que as Rés deram seis acessos do Aniel à MRO em SP (Doc. 04). A primeira usufruiu do software que antes declarara não servir; a segunda auxiliou a Serede na elaboração do clone GMS. Em ambos os casos, as Rés atuaram em franca violação ao Anexo I do Contrato de Licença de Uso (Doc. 15.2):

15.1 A CONTRATANTE tem o direito de o direito de transferir o banco de dados comercializado para outra unidade da empresa com mesma Razão Social, desde que o mesmo seja comunicado a CONTRATADA, para que seja emitido Documento de Autorização de Transferência de Licença, e respeitando o número de licenças comercializadas e os itens que seguem. É objeto deste contrato a transferência para a empresa SEREDE ou outra razão social que venha a substituí-la. Esta se dará sem nenhum custo para a CONTRATANTE.

15.3 A CONTRATANTE não pode transferir licenças do produto para outra empresa de Razão Social diferente, em nenhuma hipótese, após a transferência prevista no item 14.1.

233. Mais do que isso, Serede e Sinapse reforçaram o dever de confidencialidade sobre as informações trocadas, inclusive em relação aos próprios sistemas, bem como de proteção da propriedade intelectual, prevendo-os expressamente no contrato (Cf. Cap. II). Tal previsão sequer seria necessária, dado que a manutenção dos segredos é inerente à boa-fé com que se deve atuar nos negócios privados.⁷²

⁷² LE TOURNEAU, Philippe. *Contrats Informatiques et Électroniques*, 4^a ed., Paris: Dalloz, itens 1.16 e 1.75.

234. Aproveite-se ainda para afirmar que a Serede, contratante direta, também abriu acessos a funcionários da Oi e à FedEx, o que deveria ter sido objeto de concordância, segundo o contrato (Doc. 15.1 e 15.2).

235. Por fim, e ainda mais gravemente, a Serede apresentou informações confidenciais da Autora à empresa GFX, responsável pelo apoio na elaboração do clone GMS. Ou seja, deu a concorrente direto conhecimento sobre propriedades intelectuais da Sinapse: a festa das raposas no galinheiro.

236. Assim, vê-se que também por esse modo, as Rés violaram o direito de autor da Sinapse sobre os softwares de sua propriedade, cabendo a indenização pertinente, na forma do art. 102, da Lei 9.610/98.

237. A propósito, a Autora permanecerá, no limite de seu alcance, atenta à anunciada intenção da Oi de ingressar no mercado de Tecnologia da Informação, pois de usuária de um clone do software da Autora, poderá vir a se tornar comercializadora do clone, dando origem assim a novas capitulações de violação de direito de autor, particularmente, as previstas em torno do art. 103, da Lei Geral de Direito de Autor, e do art. 14, §1º, da Lei de Direito de Autor de Software.

XIII - NOTÍCIA URGENTE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

238. Finalmente, tem-se que os fatos narrados podem ter consequências no cumprimento do acordo de credores da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, diretamente, pela declaração de existência de dívida de alto valor; e indiretamente pela quebra da confiança no Grupo Oi, ante as remessas de dinheiro para o fornecedor português e a pirataria inescrupulosa para desenvolvimento de um software.

239. Em 08.09.20, ocorrerá a assembleia geral dos credores da recuperação judicial. É de interesse de quem o Grupo Oi deve saber da existência desta ação e das remessas de dinheiro a Portugal sem motivos jurídicos válidos.

240. Neste sentido, por boa-fé e proteção dos credores, faz-se urgente e necessária a expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial desta comarca, a fim de que constitua reserva de valor e informe o administrador judicial nomeado e os credores interessados.

CONCLUSÃO IMPOSITIVA

241. Diante de todo o exposto, a Autora pede a V. Exª:

- a) A urgente expedição de ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial desta comarca para ciência da presente demanda, nos autos da recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, a fim de que os credores tenham ciência prévia à assembleia de credores do dia 08.09.20 e o referido mm. Juízo possa decidir sobre o cabimento de reserva de crédito;
- b) A citação das Rés para que, em querendo, apresentem contestação no prazo legal;
- c) A condenação das Rés a obrigação de fazer consistente na devolução à Autora toda e qualquer documentação, em formato digital ou físico, relacionada aos seus softwares que porventura estejam armazenadas em seus servidores e arquivos;
- d) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pelo valor das licenças de uso não pagas em número idêntico ao de funcionários que tiveram acesso aos softwares ao longo da relação contratual, a ser quantificado por perícia;
- e) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pelos danos materiais decorrentes das perdas e danos, inclusive lucros cessantes, a que Sinapse foi submetida ao longo do contrato, em valor a ser liquidado.
- f) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pela clonagem de seu software em aproveitamento parasitário, em valor idêntico ao valor de mercado do Aniel Touch, a ser avaliado em perícia;
- g) A condenação das Rés a obrigação de fazer modificações gráficas no clone, suficientes a impedir qualquer confusão em relação ao Aniel Touch, distinguindo-os.
- h) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pelos danos morais sofridos em razão da diluição de sua propriedade intelectual, ante a baixa qualidade do clone GMS, perante os técnicos, em valor a ser arbitrado por V. Exª;

- i) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pela violação de seu direito de autor, em razão da invasão ao programa após o fim da licença, em valor equivalente ao número de acessos ilegais, a ser quantificado por perícia;
- j) A condenação das Rés a indenizarem a Autora pela violação de seu direito de autor, no valor de licenças equivalentes ao número de acessos indevidos concedidos à MRO ou terceiros não autorizados, a ser quantificado por perícia.
- k) A condenação das Rés a indenizar a Autora pela diferença entre os valores efetivamente pagos e os valores realmente devidos, reajustados conforme determina o contrato, em valor a ser calculado pelo i. perito contábil.
- l) A condenação das Rés ao pagamento das custas e honorários, fixados em 15%, haja vista a complexidade da matéria.

242. Requer, ainda, a Autora a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a prova pericial, testemunhal e documental suplementar.

243. Por fim, requer a Autora que todas as notificações e intimações sejam feitas na pessoa dos advogados Gilberto Martins de Almeida, inscrito na OAB/RJ sob o nº 49.391; Ademir Paulo Pimentel, inscrito na OAB/RJ sob o nº 4.334; Fernando Felipe Bourguy de Medeiros, inscrito na OAB/RJ sob o nº 184.452; Leonardo Corrêa, inscrito na OAB/RJ sob o nº 109.190; Wendy Lafayette Stockler Macintyre Richer Soares, inscrita na OAB/RJ sob o nº 226.640, conforme procuração em anexo, sob pena de nulidade.

244. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.
Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2020.

Gilberto Martins de Almeida
OAB/RJ 49.391

Ademir Paulo Pimentel
OAB/RJ 4.334

Fernando Bourguy de Medeiros
OAB/RJ 184.452

Leonardo Corrêa
OAB/RJ 109.190

Wendy Lafayette Stockler Macintyre
OAB/RJ 226.640